Grande Oriente do Brasil

Regulamento Geral da Federação

Lei n. 099, de 09 de dezembro de 1998

Publicado originalmente no Boletim Oficial Especial - Regulamento Geral da Federação - em 09 de dezembro de 2008.

*(**Revisto e atualizado pelas Leis** n. 104 e 105, de 26 de março de 2009, 107, de 30 de setembro de 2009, 110, de 30 de março de 2010, 114, de 18 de setembro de 2010, 118, 119 e 120, de 23 de março de 2011, 122 (republicada nos Boletins Oficiais n. 4 e 8, de 15/3/2012 e 15/5/2012, respectivamente, conforme Pranchas da SAFL, por haver incorreções), 123, de 14 de dezembro de 2011, 126 e 127, de 21 de março de 2012, 128, 129, 130 e 131 de 25 de junho de 2012, 133, de 1º de dezembro de 2012, 135, de 16 de março 2013, 136, de 21 de setembro de 2013, 144, de 10 de dezembro de 2013, 148, de 9 de dezembro de 2014, 160, de 11 de dezembro de 2015, 163 e 164 de 25 de setembro de 2016, 169, de 16 de março de 2017, 176, de 8 de dezembro de 2017, 177 e 178, de 8 de dezembro de 2017, 179, de 29 de março de 2018, 180 e 181, de 29 de março de 2018, 199, 200, 201, 202 e 203 de 25 de março de 2019, 207, 208 e 209, de 27 de junho de 2019, 210, 211, 212, 213, 214, 215, 216, 217, 218, 219, 220, 221 e 222, de 04 de outubro de 2019, 227 e 228, de 23 de janeiro de 2020, 229, 230, 231, de 27 de novembro de 2020 e 234, de 4 de fevereiro de 2021, da E∴ V∴).*

***Observação:** Suspensa a aplicação do artigo 65 e seus parágrafos por decisão liminar, de 21/08/20, publicada no Boletim Oficial 32, de 25/08/20, proferida pelo STFM nos autos da ADPF n. Classe: ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL – ADPF Processo nº 707/2020).*

Edição 2009

– Última Atualização: 22/03/2021 –

– Trabalhos em Loja –

ÍNDICE

Regulamento Geral da Federação

LEI N. 0099, DE 9 DE DEZEMBRO DE 2008, da E∴V∴ 5

TÍTULO I - DOS MAÇONS 5

– CAPÍTULO I - DA ADMISSÃO 5

– Seção I - Do Processamento da Admissão 5

– Seção II - Das Sindicâncias 7

– Seção III - Das Oposições 8

– Seção IV - Do Escrutínio Secreto 9

– Seção V - Da Iniciação 10

– Seção VI - Das Colações de Graus 11

– CAPÍTULO II - DOS DEVERES E DOS DIREITOS INDIVIDUAIS 11

– CAPÍTULO III - DO MESTRE INSTALADO 12

– CAPÍTULO IV - DAS CLASSES DE MAÇONS 12

– CAPÍTULO V - DA FILIAÇÃO 13

– Seção I - Da Filiação de Membros do GOB 13

– Seção II - Do Ingresso de Maçons de Potências Estrangeiras 14

– Seção III - Do Ingresso de Maçons de Potências Regulares 14

– ***Seção IV - Do Ingresso de Maçons de Origem Irregular*** 14

– CAPÍTULO VI - DA LICENÇA 14

– CAPÍTULO VII - DA SUSPENSÃO DOS DIREITOS DO MAÇOM 14

– Seção I - Do Quitte Placet 14

– Seção II - Do Placet Ex Officio 15

– Seção III - Da Inadimplência 15

– Seção IV - Da Falta de Frequência 16

– CAPÍTULO VIII - DA ELIMINAÇÃO POR ATIVIDADE ANTIMAÇÔNICA 16

– CAPÍTULO IX - RESTABELECIMENTO DOS DIREITOS MAÇÔNICOS 17

– Seção I - Do Processo de Regularização 17

TÍTULO II - DAS LOJAS 17

– CAPÍTULO I - DA FUNDAÇÃO 17

– CAPÍTULO II - DA REGULARIZAÇÃO 17

– CAPÍTULO III - DO ESTATUTO SOCIAL 18

– CAPÍTULO IV - DOS DEVERES E DIREITOS 19

– CAPÍTULO V - DA SUSPENSÃO DOS DIREITOS 20

– CAPÍTULO VI - DA FUSÃO E DA INCORPORAÇÃO 21

– CAPÍTULO VII - DA MUDANÇA DE RITO 21

– CAPÍTULO VIII - DA MUDANÇA DE ORIENTE 21

– CAPÍTULO IX - DA MUDANÇA DE TÍTULO DISTINTIVO 21
– CAPÍTULO X - DAS SESSÕES E DA ORDEM DOS TRABALHOS 22
– CAPÍTULO XI - DA PALAVRA SEMESTRAL 23
– CAPÍTULO XII - DA ADMINISTRAÇÃO 23
– Seção I - Do Venerável Mestre 24
– Seção II - Dos Vigilantes 24
– Seção III - Do Membro do Ministério Público 25
– Seção IV - Do Secretário 25
– Seção V - Do Tesoureiro 26
– Seção VI - Do Chanceler 26
– Seção VII - Dos Oficiais 26
– Seção VIII - Das Comissões 26
Comissão de Finanças 27
Comissão de Admissão e Graus 27
Comissão de Beneficência 27
– Seção IX - Dos Deputados 27
CAPÍTULO XIII - DAS ELEIÇÕES 27
TÍTULO III - DOS TRIÂNGULOS 27
TÍTULO IV - DO PODER LEGISLATIVO 27
TÍTULO V - DO TRIBUNAL DE CONTAS E DA FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA 28
TÍTULO VI - DO PODER EXECUTIVO 28
– CAPÍTULO I - DO GRÃO-MESTRADO 28
– Seção I - Da Comissão de Mérito Maçônico 28
– CAPÍTULO II - DO CONSELHO FEDERAL 28
– CAPÍTULO III - DAS SECRETARIAS-GERAIS 28
– Seção I - Da Secretaria-Geral de Administração e Patrimônio 29
– Seção II - Da Secretaria-Geral da Guarda dos Selos 30
– Seção III - Da Secretaria-Geral de Relações Maçônicas Exteriores 30
– Seção IV - Da Secretaria-Geral do Interior, Relações Públicas, Transporte e Hospedagem 31
– Seção V - Da Secretaria Geral de Educação e Cultura 32
– Seção VI - Da Secretaria-Geral de Finanças 32
– Seção VII - Da Secretaria-Geral de Previdência e Assistência 34
– Seção VIII - Da Secretaria-Geral de Orientação Ritualística 34
– Seção IX - Da Secretaria-Geral de Planejamento 35

– Seção X - Da Secretaria-Geral de Entidades Paramaçônicas 35
– Seção XI - Da Secretaria-Geral de Comunicação e Informática 35
– Seção XII - Da Secretaria-Geral de Gabinete 46
– Do Secretário Geral 36
– Da Assessoria Técnica 36
– Da Assessoria Jurídica 36
– Da Assessoria de Relações Públicas 36
– Da Assessoria para Assuntos Específicos 37
– CAPÍTULO IV - DA SUPREMA CONGREGAÇÃO 37
TÍTULO VII - DO MINISTÉRIO PÚBLICO MAÇÔNICO 37
TÍTULO VIII - DO PODER JUDICIÁRIO 37
TÍTULO IX - DOS GRANDES ORIENTES ESTADUAIS 37
TÍTULO X - DAS DELEGACIAS REGIONAIS 38
TÍTULO XI - DOS RECURSOS 39
TÍTULO XII - DOS VISITANTES, DO PROTOCOLO DE RECEPÇÃO E DO TRATAMENTO 39
TÍTULO XIII - DO LUTO MAÇÔNICO 40
TÍTULO XIV - DO CONSELHO DE FAMÍLIA 41
TÍTULO XV - DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS 41

REGULAMENTO GERAL DA FEDERAÇÃO

Lei n. 099, de 9 de dezembro de 2008

INSTITUI O REGULAMENTO GERAL DA FEDERAÇÃO.

MARCOS JOSÉ DA SILVA, Grão-Mestre Geral do Grande Oriente do Brasil, FAZ SABER a todos os Maçons, Triângulos, Lojas, Delegacias, Grandes Orientes Estaduais e do Distrito Federal, para que cumpram e façam cumprir, que a Assembleia Federal Legislativa aprovou e ele sanciona a seguinte LEI:

TÍTULO I
DOS MAÇONS

CAPÍTULO I
DA ADMISSÃO

Seção I
Do Processamento da Admissão

Art. 1º A admissão depende da comprovação dos seguintes requisitos:

I – ser maior de dezoito anos e do sexo masculino;

II – estar em pleno gozo da capacidade civil;

III – ser de bons costumes e ter reputação ilibada;

IV – possuir, no mínimo, instrução de ensino fundamental completo ou equivalente e ser capaz de compreender, aplicar e difundir os ideais da instituição;

V – ter profissão ou meio de vida lícito, devendo auferir renda que permita uma condição econômico-financeira que lhe assegure subsistência própria e de sua família, sem prejuízo dos encargos maçônicos;

VI – não professar ideologia que se oponha aos princípios maçônicos;

VII – não apresentar limitação ou moléstia que o impeça de cumprir os deveres maçônicos;

VIII – residir, pelo menos há um ano, no município onde funciona a Loja em que for proposto, ou dois anos em localidades próximas;

IX – aceitar a existência de Princípio Criador;

X – contar com a concordância da esposa ou companheira; se solteiro, obter a concordância dos pais ou responsáveis, se deles depender;

XI – comprometer-se, por escrito, a observar os princípios da Ordem.

Parágrafo único – Os Lowtons, os De Molay, os Apejotistas e os estudantes de curso superior de graduação serão admitidos como maçons na forma da Constituição.

Art. 2º A falta de qualquer dos requisitos do artigo anterior, ou sua insuficiência, impede a admissão.

Art. 3º A admissão ao quadro de uma Loja se dará por:

I – iniciação;

II – filiação: quando se tratar de Obreiro ativo pertencente ao quadro de Loja federada ao Grande Oriente do Brasil e que seja portador de placet válido de Loja desta Federação; (Nova redação dada pela Lei n. 199, de 25 de março de 2019, publicada no Boletim Oficial n. 05. de 29/03/2019).

III – regularização: quando se tratar de Maçom oriundo de outra Potência maçônica, ou, em se tratando de Maçom do Grande Oriente do Brasil, com placet fora da validade. (Nova redação dada pela Lei n. 207, de 27 de junho de 2019, publicada no Boletim Oficial n. 16, de 01/07/2019).

Art. 4º A indicação de candidato para admissão dependerá de deliberação de uma Loja da Federação, observando-se os seguintes procedimentos: (Nova redação dada pela Lei n. 210, de 04/10/2019, publicada no Boletim Oficial Extra, de 04/10/2019).

I – o Mestre Maçom, regular e ativo da Loja, deverá entregar preenchido o formulário Indicação de Candidato, anexando cópia de documento de identidade e CPF, ao Venerável Mestre para consulta aos Livros Negro e Amarelo, disponíveis nos sistemas do Grande Oriente do Brasil; (Nova redação dada pela Lei n. 210, de 04/10/2019, publicada no Boletim Oficial Extra, de 04/10/2019).

II – havendo impedimento no Livro Amarelo o Venerável Mestre verificará se deixou de existir; se permanecer o impedimento no Livro Amarelo ou constar no Livro Negro o formulário não será lido em Loja e nem publicado nos Boletins Oficiais dos Grandes Orientes e o Venerável Mestre não dará prosseguimento à proposta; (Nova redação dada pela Lei n. 210, de 04/10/2019, publicada no Boletim Oficial Extra, de 04/10/2019).

III – não havendo impedimento nos Livros Negro e Amarelo o Venerável Mestre colocará o formulário no Saco de Propostas e Informações e fará a leitura na Ordem do Dia da mesma sessão, colocando em discussão e aprovação pelo prosseguimento ou não da proposta de indicação; (Nova redação dada pela Lei n. 210, de 04/10/2019, publicada no Boletim Oficial Extra, de 04/10/2019).

IV – lido em Loja e aprovado o prosseguimento da indicação, o Venerável Mestre fará afixar cópia do formulário no local apropriado, omitindo o nome do proponente, e encaminhará digitalizado, via sistema, à Secretaria da Guarda dos Selos de sua jurisdição, para publicação nos Boletins Oficiais, do Grande Oriente do Brasil e do Grande Oriente Estadual ou do Distrito Federal; (Nova redação dada pela Lei n. 210, de 04/10/2019, publicada no Boletim Oficial Extra, de 04/10/2019).

V – negado o prosseguimento da indicação o formulário será arquivado; (Nova redação dada pela Lei n. 210, de 04/10/2019, publicada no Boletim Oficial Extra, de 04/10/2019).

VI – na sessão ordinária seguinte da apresentação do candidato, na Ordem do Dia, o Venerável Mestre fará novamente a leitura do formulário Indicação de Candidato e do expediente a ele relativo e, não havendo impedimento ou oposição, colocará a matéria em discussão e votação, pelo prosseguimento do processo; (Inciso inserido pela Lei n. 210, de 04/10/2019, publicada no Boletim Oficial Extra, de 04/10/2019).

VII – negado o prosseguimento pela Assembleia da Loja a indicação do candidato será arquivada, e a Loja comunicará, à Secretaria da Guarda dos Selos para cancelamento da publicação nos Boletins Oficiais, se já ocorrida; (Inciso inserido pela Lei n. 210, de 04/10/2019, publicada no Boletim Oficial Extra, de 04/10/2019).

VIII – o prazo para prosseguimento dos trâmites será de, no máximo, dois dias úteis. (Inciso inserido pela Lei n. 210, de 04/10/2019, publicada no Boletim Oficial Extra, de 04/10/2019).

Art. 5º O indicado ao ingresso na Maçonaria será comunicado para apresentar o restante da documentação exigida, se necessário. (Nova redação dada pela Lei n. 211, de 4 de outubro de 2019, publicada no Boletim Oficial Extra, de 04/10/2019).

§ 1º - O formulário Indicação de Candidato será assinado por dois Mestres Maçons, sendo que um, obrigatoriamente, será o apresentador. (Nova redação dada pela Lei n. 211, de 4 de outubro de 2019, publicada no Boletim Oficial Extra, de 04/10/2019).

§ 2º - Constará no formulário Indicação de Candidato o seguinte: (Nova redação dada pela Lei n. 211, de 4 de outubro de 2019, publicada no Boletim Oficial Extra, de 04/10/2019).

I – autorização formal para que os membros da Loja façam sindicâncias sobre sua vida; (Nova redação dada pela Lei n. 211, de 4 de outubro de 2019, publicada no Boletim Oficial Extra, de 04/10/2019).

II – declaração formal de que: (Nova redação dada pela Lei n. 211, de 4 de outubro de 2019, publicada no Boletim Oficial Extra, de 04/10/2019).

a - tomou conhecimento dos princípios e postulados da Maçonaria e dos seus direitos e deveres, se admitido for; (Nova redação dada pela Lei n. 211, de 4 de outubro de 2019, publicada no Boletim Oficial Extra, de 04/10/2019).

b - não exerce qualquer prática ou pertence a qualquer instituição contrária aos princípios e postulados da Maçonaria; (Nova redação dada pela Lei n. 211, de 4 de outubro de 2019, publicada no Boletim Oficial Extra, de 04/10/2019).

c - não responde a inquérito administrativo, se funcionário público; (Nova redação dada pela Lei n. 211, de 4 de outubro de 2019, publicada no Boletim Oficial Extra, de 04/10/2019).

d - está quite com o serviço militar, exceto os maiores de 45 anos; (Nova redação dada pela Lei n. 211, de 4 de outubro de 2019, publicada no Boletim Oficial Extra, de 04/10/2019).

III – quadro de controle dos trâmites, com marcação das etapas concluídas. (Nova redação dada pela Lei n. 211, de 4 de outubro de 2019, publicada no Boletim Oficial Extra, de 04/10/2019).

§ 3º - Será anexada ao formulário Indicação de Candidato, a seguinte documentação: (Nova redação dada pela Lei n. 211, de 4 de outubro de 2019, publicada no Boletim Oficial Extra, de 04/10/2019).

I - cópia de documento de identidade e CPF; (Nova redação dada pela Lei n. 211, de 4 de outubro de 2019, publicada no Boletim Oficial Extra, de 04/10/2019).

II - uma foto 3x4, recente, digitalizada. (Nova redação dada pela Lei n. 211, de 4 de outubro de 2019, publicada no Boletim Oficial Extra, de 04/10/2019).

§ 4º - Serão anexadas pela Secretaria Geral da Guarda dos Selos as certidões negativas de feitos cíveis e criminais dos cartórios de distribuição da Justiça Estadual e Federal e dos cartórios de protestos da Comarca em que o candidato residir ou exercer sua principal atividade econômica ou, certidão expedida por empresa especializada em consulta de situação fiscal e crédito, de pessoa física e jurídica a nível nacional. (Nova redação dada pela Lei n. 211, de 4 de outubro de 2019, publicada no Boletim Oficial Extra, de 04/10/2019).

§ 5º - Nenhum candidato poderá ter indicação ou manifestação analisada simultaneamente para admissão em mais de uma Loja. (Nova redação dada pela Lei n. 211, de 4 de outubro de 2019, publicada no Boletim Oficial Extra, de 04/10/2019).

§ 6º - Não havendo registros que impeçam o ingresso do candidato, o Venerável Mestre expedirá as sindicâncias, concedendo aos sindicantes o prazo máximo de uma sessão ou sete dias, podendo esse prazo ser prorrogado a critério do Venerável Mestre. (Nova redação dada pela Lei n. 211, de 4 de outubro de 2019, publicada no Boletim Oficial Extra, de 04/10/2019).

Art. 6º O Grande Oriente do Brasil manterá os Livros Negro e Amarelo, disponíveis para consultas pelos Grandes Orientes, Delegacia e Lojas, que deverão conter a qualificação completa do candidato com os motivos da recusa ou do Maçom quando condenado em processo judicial ou disciplinar. (Nova redação dada pela Lei n. 212, de 4 de outubro de 2019, publicada no Boletim Oficial Extra, de 04/10/2019).

§ 1º - O Livro Negro destina-se a registrar: (Nova redação dada pela Lei n. 212, de 4 de outubro de 2019, publicada no Boletim Oficial Extra, de 04/10/2019).

I - as recusas de candidatos e eliminação de Maçons por motivo de ordem moral; (Nova redação dada pela Lei n. 212, de 4 de outubro de 2019, publicada no Boletim Oficial Extra, de 04/10/2019).

II - eliminação de Maçons expulsos da Ordem em processo judicial ou disciplinar. (Nova redação dada pela Lei n. 212, de 4 de outubro de 2019, publicada no Boletim Oficial Extra, de 04/10/2019).

§ 2º - O Livro Amarelo destina-se a registrar os candidatos recusados por quaisquer motivos que não sejam de ordem moral e que, a qualquer tempo, possam ser sanados. (Nova redação dada pela Lei n. 212, de 4 de outubro de 2019, publicada no Boletim Oficial Extra, de 04/10/2019).

Art. 7º Aprovada a proposta de indicação de candidato será anotada na cópia afixada no quadro de avisos e comunicada à Secretaria da Guarda dos Selos de sua jurisdição. (Nova redação dada pela Lei n. 213, de 4 de outubro de 2019, publicada no Boletim Oficial Extra, de 04/10/2019).

Parágrafo único – Todas as comunicações deverão ser feitas on-line, via sistema do Grande Oriente do Brasil. (Nova redação dada pela Lei n. 213, de 4 de outubro de 2019, publicada no Boletim Oficial Extra, de 04/10/2019).

Seção II
Das Sindicâncias

Art. 8º As sindicâncias serão feitas exclusivamente por Mestres Maçons, em modelo oficial distribuído pelo Grande Oriente do Brasil.

§ 1º O Grande Oriente do Brasil disponibilizará os formulários de sindicância com perguntas sobre o candidato, abordando os seguintes tópicos:

I – aptidões;

II – ambiente familiar;

III – associações a que pertence e cargos ocupados;

IV – caráter;

V – conceito profissional;

VI – costumes;

VII – dependentes;

VIII – estado civil;

IX – estado social;

X – espírito associativo;

XI – grau de cultura;

XII – meios de subsistência;

XIII – motivos que o levaram a querer entrar para a Maçonaria;

XIV – reputação;

XV – se cumpre os compromissos que assume;

XVI – se é discreto, tolerante, compassivo, extrovertido ou introvertido, impulsivo, irascível, perseverante, idealista;

XVII – se está ciente dos compromissos financeiros que irá assumir;

XVIII – se não sofre oposição ou objeção dos familiares ao ingresso na Maçonaria;

XIX – se tem autocrítica;

XX – se tem capacidade de direção, comando e liderança;

XXI – se tem parentes Maçons, citando-os;

XXII – se tem vícios e,

XXIII – se tem tempo disponível para os trabalhos maçônicos e pode frequentar com assiduidade.

§ 2º As sindicâncias, no mínimo três, serão distribuídas em sigilo pelo Venerável Mestre e os nomes dos sindicantes não serão divulgados se o candidato for recusado.

§ 3º Os sindicantes devolverão as sindicâncias devidamente preenchidas e assinadas.

§ 4º Se o sindicante não apresentar suas informações na primeira sessão ordinária após sua designação, ou o fizer de forma insuficiente, o Venerável Mestre prorrogará o prazo por mais uma sessão; se ainda assim não o fizer adequadamente, nomeará outro sindicante. (Nova redação dada pela Lei n. 214, de 4 de outubro de 2019, publicada no Boletim Oficial Extra, de 04/10/2019).

Art. 9º Não é permitido ao Maçom escusar-se de sindicar candidatos à admissão, salvo declarando suspeição. A recusa, sem motivo justificado, deverá ser enviada ao representante do Ministério Público para que este tome as devidas providências.

Parágrafo único. São casos de suspeição:

I – parentesco;

II – amizade;

III – inimizade.

Art. 10 As sindicâncias serão conclusivas pelo acolhimento ou não do pedido de admissão e têm por finalidade evitar que candidatos com ideais, conduta e valores morais incompatíveis com a doutrina maçônica venham a ingressar na Maçonaria.

§ 1º Os proponentes e os sindicantes são responsáveis, perante a Loja e a Ordem, pelas informações prestadas, sendo permitida aos proponentes a retirada do processo antes da leitura das sindicâncias.

§ 2º Caso sejam comprovadas desídias ou falsas declarações em abono de candidato indigno, caberá ao representante do Ministério Público representar contra os que assim procederem. O mesmo será aplicado ao sindicante ou a quem deliberadamente prejudicar o candidato.

Art. 11 Têm acesso sigiloso ao processo de admissão na Ordem:

I – o Venerável Mestre;

II – o Secretário;

III – a Comissão de Admissão e Graus;

IV – O Secretário-Geral da Guarda dos Selos e o Secretário da Guarda dos Selos que a Loja estiver jurisdicionada, quando o processo estiver no sistema do Grande Oriente do Brasil. (Inciso inserido pela Lei n. 215, de 04 de outubro de 2019, publicada no Boletim Oficial Extra, de 04/10/2019).

Art. 12 Conclusas as sindicâncias, o processo será encaminhado à Comissão de Admissão e Graus para emitir parecer escrito sobre o aspecto formal, que deverá ser entregue até a sessão que realizará o escrutínio secreto e será lido após a leitura do processo. (Nova redação dada pela Lei n. 216, de 4 de outubro de 2019, publicada no Boletim Oficial Extra, de 04/10/2019).

Seção III
Das Oposições

Art. 13 A oposição formal ao candidato será feita no prazo de dez dias a contar da data da publicação do Edital no Boletim do Grande Oriente do Brasil e dela constarão: (Nova redação dada pela Lei n. 217, de 4 de outubro de 2019, publicada no Boletim Oficial Extra, de 04/10/2019).

I – a identificação maçônica do opositor;

II – a narrativa detalhada dos fatos que fundamentam a oposição.

§ 1º Na Loja em que o candidato foi proposto, em Loja aberta, a oposição poderá também ser verbal.

§ 2º É vedado ao Maçom deixar de comunicar fundamentadamente qualquer ato ou fato que desabone o candidato.

§ 3º Serão previamente comunicados pelo Venerável Mestre, através de prancha ao opositor, com aviso de recepção, o local, data e horário da sessão em que a matéria será apreciada.

§ 4º O Maçom opositor poderá comparecer pessoalmente à sessão em que a matéria for apreciada.

§ 5º Se o opositor for uma Loja, esta será representada pelo Venerável Mestre ou por um membro de seu Quadro devidamente credenciado.

§ 6º A falta da comunicação ao opositor implicará anulação do processo ou da iniciação, se ocorrida, e responsabilização do Venerável Mestre nos termos da legislação maçônica.

§ 7º- As oposições oferecidas por escrito serão anexadas à proposta de admissão. (Nova redação dada pela Lei n. 129, de 25 de junho de 2012, publicada no Boletim Oficial n. 14, de 10/8/2012).

Art. 14 Na data e hora marcadas para a apreciação da oposição na Ordem do Dia, o Venerável Mestre lerá na íntegra a oposição escrita; ou concederá a palavra ao opositor ou ao representante da Loja opositora para que apresentem suas razões.

Art. 15 Terminada a exposição o Venerável Mestre solicitará a todos os visitantes, inclusive o opositor, se for o caso, que cubra o Templo, temporariamente, para que a Loja delibere sobre a procedência ou não dos motivos da oposição.

§ 1º Estando presentes somente os membros do Quadro da Loja a palavra será franqueada para que os Irmãos se manifestem sobre a oposição ou busquem esclarecimentos necessários para formação de juízo sobre a matéria. Em seguida, reinando silêncio, ocorrerá o processo de votação nominal sobre a procedência ou não da oposição. A critério da Loja poderá ser utilizado o escrutínio secreto como forma de votação.

§ 2º Apurada a votação, será franqueado o retorno dos Irmãos ao Templo; o Venerável Mestre proclamará a decisão da Loja e marcará a data para a apreciação do processo de iniciação.

Seção IV
Do Escrutínio Secreto

Art. 16 Transcorridos quinze dias da publicação do edital de pedido de iniciação no Boletim do Grande Oriente do Brasil, não havendo oposição, o escrutínio secreto poderá ser realizado. (Nova redação dada pela Lei n. 218, de 4 de outubro de 2019, publicada no Boletim Oficial Extra, de 04/10/2019).

Art. 17 Concluído o processo de admissão do candidato, o Venerável Mestre providenciará a realização do escrutínio secreto.

Parágrafo único. Na votação tomarão parte exclusivamente os membros do Quadro, inclusive Aprendizes e Companheiros.

Art. 18 Lido o expediente na íntegra pelo Venerável Mestre, sem mencionar os nomes dos apoiadores e dos sindicantes, será aberta discussão sobre a admissão do candidato.

Parágrafo único. Uma vez iniciada a leitura do expediente, o escrutínio não poderá ser interrompido, suspenso ou adiado, devendo ser concluído na mesma sessão.

Art. 19 Terminada a discussão, o escrutínio secreto será executado de conformidade com a orientação do ritual adotado pela Loja.

§ 1º Distribuídas as esferas, o Venerável Mestre determinará que os oficiais façam o giro em Loja, colhendo, em sigilo, o voto e a sobra de cada obreiro.

§ 2º Será conferido o número de obreiros com o número de esferas recolhidas. Havendo divergência repete-se a votação.

Art. 20 Caso o escrutínio não produza nenhuma esfera preta, o candidato está aprovado, sendo declarado limpo e puro pelo Venerável Mestre que revelará os nomes dos proponentes e sindicantes.

Art. 21 Caso o escrutínio produza até duas esferas pretas a votação será repetida para verificar se houve engano. Confirmado o resultado será solicitado que os opositores esclareçam, por escrito, até a próxima sessão ordinária, as suas razões.

§ 1º Nesta sessão ordinária, os Irmãos que expressaram seus votos pela esfera preta deverão encaminhar, em pranchas, os motivos da oposição. O Venerável Mestre as lerá em Loja, omitindo os nomes dos opositores. Em seguida, abrirá a discussão sobre o assunto e o fará decidir por votação secreta, somente entre os Irmãos do Quadro, sendo necessária a decisão favorável de dois terços dos Irmãos presentes, para que o pedido de iniciação seja aceito.

§ 2º Caso o candidato seja aprovado, as oposições serão devolvidas aos seus autores.

Art. 22 Caso o opositor não apresente o motivo da oposição, considerar-se-á aprovado o candidato.

Art. 23 Caso o escrutínio produza três esferas pretas, o Venerável Mestre, na mesma sessão, colherá nova votação, para verificar possível engano. Mantido o resultado, o candidato estará reprovado.

Art. 24 Caso o escrutínio produza quatro ou mais esferas pretas, o candidato estará reprovado.

Art. 25 O nome do candidato reprovado será lançado no Livro Negro, quando as restrições forem de ordem moral, ou no Livro Amarelo, quando por outro motivo, devendo em ambos os casos serem explicitados e comprovados os motivos. (Nova redação dada pela Lei n. 219, de 4 de outubro de 2019, publicada no Boletim Oficial Extra, de 04/10/2019).

Art. 26 A reprovação será comunicada, via sistema, ao Grande Oriente do Brasil e ao Grande Oriente respectivo, por certidão firmada pelo Venerável Mestre, para que o nome do candidato seja lançado no Livro próprio. (Nova redação dada pela Lei n. 208, de 27 de junho de 2019, publicada no Boletim Oficial n. 16, de 01/07/2019 e pela Lei n. 220, de 04/10/2019, publicada no Boletim Oficial Extra, de 04/10/2019).

Parágrafo único. O processo digitalizado será finalizado pelo Grande Oriente do Brasil após o registro no Livro próprio. (Nova redação dada pela Lei n. 208, de 27 de junho de 2019, publicada no Boletim Oficial n. 16, de 01/07/2019 e pela Lei n. 220, de 04/10/2019, publicada no Boletim Oficial Extra, de 04/10/2019).

Art. 27 Aprovado o candidato, o processo será arquivado na Secretaria da Loja, e os nomes dos proponentes e sindicantes serão transcritos em ata.

Art. 28 O candidato rejeitado só poderá ser proposto na mesma Loja, ou em outra, depois de decorridos doze meses da decisão, desde que a rejeição não tenha sido inscrita no Livro Negro.

§ 1º A Loja somente poderá iniciar o processo de admissão de um candidato rejeitado em outra após o pronunciamento dessa, a qual terá o prazo de sessenta dias para declarar as razões da recusa.

§ 2º No caso da Loja notificada não cumprir o prazo estabelecido no parágrafo anterior o processo terá prosseguimento.

Art. 29 Será nula a iniciação de candidato rejeitado em qualquer Loja da federação, desde que não tenha sido notificada a Loja que originalmente o recusou, ou que esteja inscrito em Livro Negro.

Seção V
Da Iniciação

Art. 30 Aprovado o candidato, a Loja comunicará via sistema à Secretaria da Guarda dos Selos a que estiver subordinada, anexando declaração firmada pelo Venerável Mestre, certificando que todos os documentos exigidos instruíram o processo de iniciação. (Nova redação dada pela Lei n. 221, de 4 de outubro de 2019, publicada no Boletim Oficial Extra, de 04/10/2019).

§ 1º – Os documentos que instruíram o processo, após digitalizados e incluídos no sistema, ficarão arquivados na Loja à disposição para consulta. (Nova redação dada pela Lei n. 221, de 4 de outubro de 2019, publicada no Boletim Oficial Extra, de 04/10/2019).

§ 2º – Em nenhuma hipótese poderá ser feita iniciação sem que a Secretaria da Guarda dos Selos expeça o placet de iniciação. (Nova redação dada pela Lei n. 221, de 4 de outubro de 2019, publicada no Boletim Oficial Extra, de 04/10/2019).

Art. 31 O placet de iniciação será emitido pela Secretaria da Guarda dos Selos a que a Loja estiver subordinada e terá a validade de seis meses.

§ 1º Poderá a Loja solicitar prorrogação da validade do placet uma única vez e por prazo não superior a três meses.

§ 2º A caducidade do placet será comunicada pela Loja ao respectivo Grande Oriente ou Delegacia Regional.

Art. 32 - Iniciado o candidato, a Secretaria Geral da Guarda dos Selos providenciará seu registro e informará o número de seu Cadastro de Identificação Maçônica. (Nova redação dada pela Lei n. 222, de 4 de outubro de 2019, publicada no Boletim Oficial Extra, de 04/10/2019).

Art. 33 O candidato proposto à iniciação em uma Loja poderá ser iniciado em outra, se mudar para outro Oriente, independentemente da fase em que se encontre o processo de admissão, desde que não tenha havido oposição.

§ 1º A Loja indicará, de acordo com o candidato, a Loja que se incumbirá do processo de admissão, remetendo-lhe o respectivo expediente, na fase em que estiver.

§ 2º A Loja de origem fará realizar as sindicâncias, remetendo-as, devidamente autenticadas pelo Venerável Mestre e Secretário, à Loja que processará a admissão.

§ 3º A Loja indicada poderá realizar outras sindicâncias.

Art. 34 Nenhum candidato poderá ser iniciado com dispensa das exigências legais.

Seção VI
Das Colações de Graus

Art. 35 O Aprendiz para atingir o Grau de Companheiro frequentará durante doze meses Lojas do Grande Oriente do Brasil com assiduidade, pontualidade e verdadeiro espírito maçônico. O responsável por sua instrução maçônica pedirá que o Aprendiz seja submetido ao exame relativo à doutrina do Grau.

§ 1º Será exigido, no mínimo, que o Aprendiz elabore um trabalho escrito, a ser devidamente analisado pela Comissão de Admissão e Graus. A Loja fará também um questionário sobre os conhecimentos adquiridos pelo Aprendiz e permitirá que se façam arguições orais. Concluído o exame, o Aprendiz cobrirá o Templo e a Loja passará ao Grau de Companheiro. O Venerável Mestre abrirá a discussão sobre o exame prestado. Em seguida colocará em votação o pedido de colação ao Grau de Companheiro o qual será decidido pela manifestação da maioria dos Irmãos do Quadro presentes à sessão.

§ 2º Se aprovado, o Aprendiz terá acesso ao Grau de Companheiro em Sessão Magna.

§ 3º Reprovado o Aprendiz, o pedido só poderá ser renovado depois de dois meses e que o mesmo tenha assistido, no mínimo, mais de três sessões de instrução.

§ 4º A cerimônia de acesso ao Grau de Companheiro não poderá ser realizada na mesma sessão em que se aprovou o pedido.

§ 5º Realizada a cerimônia, a Loja comunicará o fato ao Grande Oriente ou à Delegacia, conforme sua subordinação.

§ 6º O aprendiz alcançará o Grau de Companheiro se tiver frequentado, no mínimo, cinquenta por cento das sessões ordinárias de sua Loja. (Nova redação dada pela Lei n. 123, de 14 de dezembro de 2011, publicada no Boletim Oficial n. 1, de 31/1/2012).

Art. 36 O Companheiro que tenha frequentado, em sessões ordinárias, Lojas do Grande Oriente do Brasil com assiduidade, pontualidade e verdadeiro espírito maçônico, durante seis meses, pelo menos, e assistido a no mínimo quatro sessões de instrução do grau poderá, a pedido do responsável pela sua instrução maçônica, ser submetido a exame relativo à doutrina do grau para atingir o Grau de Mestre.

§ 1º Será exigido, no mínimo, como instrução que o Companheiro elabore um trabalho escrito, que será devidamente analisado pela Comissão de Admissão e Graus e que a Loja faça um questionário sobre os conhecimentos adquiridos, sendo permitido também arguições orais. Após análise e findo o exame, o Companheiro será convidado a cobrir o Templo, passando a Loja a funcionar em Sessão de Mestre. O Venerável Mestre abrirá a discussão sobre o exame prestado e, encerrada esta, colocará em votação o pedido de colação ao Grau de Mestre, o qual será decidido pela manifestação da maioria dos Irmãos do Quadro presentes à sessão.

§ 2º Se aprovado, o Companheiro terá acesso ao Grau de Mestre em Sessão Magna.

§ 3º Reprovado o Companheiro, o pedido só poderá ser renovado depois de, no mínimo, dois meses e que tenha o mesmo assistido a mais de três sessões de instrução.

§ 4º A cerimônia de acesso ao Grau de Mestre não poderá ser realizada na mesma sessão em que se aprovou o pedido.

§ 5º - O companheiro só será colado no Grau de Mestre Maçom se tiver frequentado, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) das sessões ordinária de sua Loja. (Nova redação dada pela Lei n. 130, de 25 de junho de 2012, publicada no Boletim Oficial n. 14, de 10/8/2012).

§ 6º Realizada a cerimônia a Loja comunicará o fato ao Grande Oriente ou à Delegacia conforme sua subordinação.

Art. 37 As cerimônias de acesso aos Graus de Companheiro e Mestre obedecerão estritamente ao estabelecido nos respectivos Rituais adotados pelo Grande Oriente do Brasil, inclusive quanto à nomenclatura instituída, sob pena de responsabilidade.

Art. 38 As Lojas realizarão, obrigatoriamente, no mínimo, duas sessões de instrução do Grau de Mestre por ano.

Art. 39 As Lojas poderão conferir graus a Maçons pertencentes a outras Lojas do mesmo Rito, desde que estas o solicitem.

CAPÍTULO II
DOS DEVERES E DOS DIREITOS INDIVIDUAIS

Art. 40 Os deveres e direitos individuais dos Maçons estão expressos na Constituição do Grande Oriente do Brasil.

Parágrafo único. Os Mestres Maçons gozam de todos os direitos maçônicos e os Aprendizes e Companheiros, na medida dos respectivos graus.

Art. 41 - Os Maçons, de acordo com o grau que possuam, têm direito de tomar parte nas deliberações das sessões extraordinárias, se tiverem, no mínimo, cinquenta por cento de frequência nas reuniões ordinárias da Loja nos últimos doze meses, excetuando se os dispensados, e que até o mês anterior estejam quites com suas obrigações pecuniárias. (Nova redação dada pela Lei n. 135, de 16 de março de 2013, publicada no Boletim Oficial n. 6, de 15/4/2013).

CAPÍTULO III
DO MESTRE INSTALADO

Art. 42 O Mestre Maçom que passar pelo Cerimonial de Instalação integrará a categoria especial honorífica dos Mestres Instalados. (Nova redação dada pela Lei n. 118, de 23 de março de 2011, publicada no Boletim Oficial n. 6, de 14/4/2011).

Parágrafo único – Para ser consagrado Mestre Instalado é necessário que o Mestre Maçom tenha sido, a qualquer tempo, eleito Grão-Mestre ou Grão-Mestre Adjunto ou Venerável da Loja. (Texto inserido pela Lei n. 118, de 23 de março de 2011, publicada no Boletim Oficial n. 6, de 14/4/2011).

Art. 43 São prerrogativas do Mestre Instalado:

I – dirigir Sessões de Iniciação e de Colação de Graus de Companheiro e Mestre;

II – ter assento na parte oriental do Templo nas sessões das Lojas;

III – constituir o Conselho de Mestres Instalados, quando reunidos em mais de três numa mesma Loja para a instalação do Venerável Mestre eleito;

IV – presidir a qualquer sessão da Loja a que pertence, na falta ou impedimento do Venerável ou seu sucessor estabelecido no Rito.

§ 1º No caso em que o Quadro da Loja não tiver Mestres Instalados em número mínimo para compor o Conselho de Mestres Instalados, o Grão-Mestre da Jurisdição nomeará membros de outras Lojas que forem necessários ao funcionamento do Conselho.

§ 2º É vedada a criação de Conselhos de Mestres Instalados que tenham como membros obreiros de Lojas diversas, como instituição coordenadora ou supervisora das atividades das Lojas, vedação que não atinge a organização das Congregações Estaduais e Distrital de Veneráveis Mestres, cujo funcionamento será disciplinado pelos Grão-Mestres Estaduais e do Distrito Federal, respectivamente.

Art. 44 Três ou mais Mestres Instalados, nomeados conforme a jurisdição da Loja, pelo Grão-Mestre Geral ou Grão-Mestre Estadual ou do Distrito Federal, constituem-se em Conselho de Mestres Instalados e nele se processa a cerimônia de instalação.

Parágrafo único. O Presidente Instalador comunicará à Secretaria-Geral da Guarda dos Selos, através do Grande Oriente Estadual ou do Distrito Federal, a realização da cerimônia. A ata da sessão conterá o nome do Mestre Instalado, para efeito de registro e expedição de Diploma, Medalha e Ritual por parte do Grande Oriente do Brasil.

Art. 45 O descumprimento de qualquer formalidade do Ritual implicará responsabilidade da Comissão Instaladora.

CAPÍTULO IV
DAS CLASSES DE MAÇONS

Art. 46 Os Maçons são classificados conforme disposto na Constituição do Grande Oriente do Brasil.

Art. 47 Também são regulares os Maçons assim reconhecidos por tratados entre o Grande Oriente do Brasil e outra Potência maçônica.

Art. 48 Os títulos de “Eméritos” e “Remidos” serão concedidos pelo Grande Oriente do Brasil, mediante requerimento da Loja, de ofício, ou a pedido do interessado, atendidos os requisitos constitucionais.

§ 1º. A concessão da isenção do pagamento de emolumentos pelo Remido gerará efeitos a partir da publicação do ato no Boletim Oficial do Grande Oriente do Brasil, reconhecido o direito à isenção aos atuais titulares dessa condição nos três níveis hierárquicos dos poderes da federação: Central, Estadual/Distrital e Loja. (Nova redação dada pela Lei n. 234, de 4 de fevereiro de 2021, publicada no Boletim Oficial n. 6, de 08/08/2021).

§ 2º O Maçom Emérito ou Remido está dispensado de frequência em Loja, só podendo exercer o direito de votar ou ser votado caso atinja, no mínimo, trinta por cento de frequência em Loja do Grande Oriente do Brasil nos últimos 24 meses. (Nova redação dada pela Lei n. 148, de 9 de dezembro de 2014, publicada no Boletim Oficial n. 23, de 15/12/2014).

Art. 49 Entende-se por efetiva atividade maçônica o tempo de serviços prestados à Maçonaria.

Parágrafo único. Para contagem do tempo, não serão considerados os afastamentos por licença de qualquer natureza, suspensão e os interstícios entre a concessão do placet e a filiação em outra Loja.

CAPÍTULO V
DA FILIAÇÃO

Seção I
Da Filiação de Membros do GOB

Art. 50 O Mestre Maçom ativo pode pertencer, como efetivo, a mais de uma Loja da Federação, desde que recolha exclusivamente por uma delas os compromissos pecuniários devidos ao Grande Oriente do Brasil e ao Grande Oriente Estadual ou do Distrito Federal. Será declarado irregular se faltar com os compromissos de frequência e contribuições pecuniárias em qualquer delas.

Parágrafo único. O Maçom subordinado a mais de um Grande Oriente recolherá os compromissos pecuniários a eles devidos.

Art. 51. O candidato encaminhará requerimento solicitando a sua filiação, juntando ao processo: (Nova redação pela Lei n. 107, de 30 de setembro de 2009, publicada no Boletim Oficial n.19, de 9/10/2009).

I – o quite placet desde que dentro do prazo de validade, ou, (Nova redação pela Lei n. 107, de 30 de setembro de 2009, publicada no Boletim Oficial n.19, de 9/10/2009).

II – cópia de seu cadastro junto ao Grande Oriente do Brasil e declaração da(s) Loja(s) a que pertence de que não responde a processo disciplinar e que está quite com suas obrigações pecuniárias. (Nova redação pela Lei n. 107, de 30 de setembro de 2009, publicada no Boletim Oficial n.19, de 9/10/2009).

§ 1º Concedida pela Loja, a filiação poderá realizar-se em Sessão ordinária.

§ 2º Recebido o Compromisso e tornado o Irmão membro ativo do Quadro, será o fato imediatamente comunicado ao Grande Oriente do Brasil e ao Grande Oriente ou à Delegacia, conforme sua subordinação.

Art. 52 O Maçom que pertencer a mais de uma Loja da Federação poderá mediante requerimento solicitar seu desligamento do Quadro de Obreiros de quaisquer delas.

§ 1º Na Loja em que recolhe suas obrigações pecuniárias ao Grande Oriente do Brasil e ao Grande Oriente a que está jurisdicionado só poderá ser desligado mediante emissão de quitte placet.

§ 2º Nas demais Lojas será desligado do Quadro de Obreiros, comunicando-se às Secretarias da Guarda dos Selos, para publicação, o desligamento a pedido.

§ 3º Quando pertencer a mais de uma Loja e não existam débitos poderá desligar-se da Loja em que recolhe as obrigações pecuniárias ao Grande Oriente do Brasil e ao Grande Oriente a que está jurisdicionado; no requerimento, deverá informar por qual Loja passará a recolher essas obrigações. A Loja de onde se afastou em definitivo comunicará às Secretarias da Guarda dos Selos o pedido de desligamento, para fins de publicação.

Art. 53 O Maçom deve compromisso de frequência em todas as Lojas a que pertencer, não fazendo jus a atestado de presença, ou documento equivalente, da Loja em que for filiado.

Art. 54 Os Aprendizes e Companheiros poderão filiar-se em outra Loja se:

I – sua Loja suspender os trabalhos definitivamente;

II – forem portadores de quitte placet válido.

§ 1º A Loja que receber o pedido de filiação de Aprendiz ou Companheiro certificar-se-á das razões alegadas pelo interessado.

§ 2º Os Aprendizes e Companheiros não podem pertencer a mais de uma Loja.

Art. 55 O Maçom de Loja adormecida poderá filiar-se em outra Loja, juntando ao requerimento o certificado do fato, fornecido pela Secretaria da Guarda dos Selos à qual esteve vinculada.

Art. 56 Os Maçons pertencentes à Loja declarada irregular não podem se filiar a outra Loja sem expressa autorização do Grão-Mestre Geral.

Parágrafo único. O processo será formado na Loja que recebeu o requerimento de filiação e remetido à Secretaria-Geral da Guarda dos Selos, para ser instruído, com vistas à apreciação do Grão-Mestre Geral.

Art. 57 O Maçom excluído de uma Loja, por falta de pagamento, só poderá pleitear regularização em outra Loja ou retornar à atividade depois de saldar seu débito com a Loja que o excluiu.

Art. 58 A Loja, ao filiar Maçom que não estiver quite com a Loja a que pertencer ou a que tenha pertencido, será responsabilizada pelo débito do filiado.

Art. 59 A recusa de filiação, por parte de uma Loja, não prejudicará os direitos maçônicos do candidato que poderá, a qualquer tempo, pleitear filiação à mesma ou a outra Loja da Federação.

Parágrafo único. A recusa a um pedido de filiação não deverá ser objeto de divulgação.

Art. 60 A filiação só gera efeitos após o registro na Secretaria-Geral da Guarda dos Selos.

Art. 61 O Grande Oriente do Brasil não admite filiação de seus membros à outra Potência Maçônica Simbólica, mesmo as que tenham tratados devidamente reconhecidos.

§ 1º Serão expulsos do Grande Oriente do Brasil, mediante processo regular, os Maçons que descumprirem o disposto no caput.

§ 2º Excetuam-se os Garantes de Amizades, que por força de tratados deverão ser também membros das Potências em que exercerem seus mandatos, devendo se desvincular quando não mais exercerem tais funções.

Seção II
Do Ingresso de Maçons de Potências Estrangeiras

Art. 62 A filiação de Maçom subordinado a Potência Maçônica estrangeira só poderá ser feita mediante autorização do Grão-Mestre Geral.

Parágrafo único. A Loja interessada formará processo e o encaminhará à Secretaria-Geral de Relações Maçônicas Exteriores, que elaborará parecer a ser submetido à consideração do Grão-Mestre Geral.

Seção III
Do Ingresso de Maçons de Potências Regulares

Art. 63. O Maçom oriundo de Potência reconhecida pelo Grande Oriente do Brasil, portador de quite placet válido, poderá se regularizar em Loja da Federação mediante petição a ela dirigida. (Nova redação pela Lei n. 229, de 27 de novembro de 2020, publicada no Boletim Oficial n. 46, de 1/12/2020).

Art. 64 O Maçom inativo poderá, mediante prova de sua qualidade, requerer sua regularização, cujos procedimentos serão os mesmos adotados no processo de iniciação.

Seção IV
Do Ingresso de Maçons de Origem Irregular

(Suspensa a aplicação do artigo 65 e seus parágrafos por decisão liminar, de 21/08/20, publicada no Boletim Oficial 32, de 25/08/20, proferida pelo STFM nos autos da ADPF n. Classe: ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL – ADPF Processo nº 707/2020).

Art. 66 O Maçom que estiver respondendo a processo disciplinar na Potência de origem não poderá ser regularizado no Grande Oriente do Brasil enquanto permanecer a pendência.

CAPÍTULO VI
DA LICENÇA

Art. 67 É lícito a qualquer Maçom, em pleno gozo de seus direitos, solicitar licença da Loja por até seis meses.

§ 1º Ao deferir o pedido de licença, a Loja poderá eximir o Maçom das contribuições de sua competência.

§ 2º O tempo de licença não será contado para efeito de irregularidade; entretanto o será, para fins de votar e ser votado ou receber títulos e condecorações.

Art 68 A licença será interrompida se o Maçom licenciado retornar às suas atividades antes do decurso dos seis meses.

§ 1º A critério médico a licença poderá ser prorrogada por qualquer período.

§ 2º A licença para tratar de interesse pessoal só poderá ser prorrogada, por igual período, ou novamente concedida, após o Maçom frequentar a sua Loja em pelo menos um terço do período gozado anteriormente.

§ 3º A licença por motivo de estudo, viagens de estudo, estágio ou trabalho poderá ser concedida pelo período necessário.

§ 4º A licença só alcança o Obreiro na Loja em que a requerer.

CAPÍTULO VII
DA SUSPENSÃO DOS DIREITOS DO MAÇOM

Seção I
Do Quitte Placet

Art. 69 Quitte placet é o documento que a Loja fornece ao Maçom que deseja ser desligado do Quadro.

§ 1º O quitte placet tem a validade de seis meses a contar da data de publicação no boletim do Grande Oriente do Brasil, devidamente atestada no documento, e somente é fornecido a Maçom que esteja quite com suas obrigações pecuniárias e não será prorrogado.

§ 2º O pedido de quitte placet, feito por escrito ou verbalmente, poderá ser apreciado e votado na mesma sessão em que for apresentado.

§ 3º O pedido de quitte placet feito em caráter irrevogável será atendido pela administração da Loja na mesma sessão em que for apresentado.

§ 4º É vedada a concessão de quitte placet ao Maçom que estiver em processo de exclusão ou de placet ex officio.

Seção II
Do Placet Ex officio

Art. 70 O placet ex officio é o documento de caráter restritivo expedido pela Loja ao Maçom que nos termos da Constituição seja considerado incompatível com os princípios da Ordem, inadimplente ou infrequente.

§ 1º O placet ex officio tem a validade de seis meses a contar da data de sua publicação no boletim do Grande Oriente do Brasil, devidamente atestada no documento.

§ 2º Recebida a proposta escrita de exclusão de Maçom do Quadro de Obreiros o Venerável Mestre comunicará o seu recebimento à Loja imediatamente.

§ 3º A proposta, assinada pela maioria das Dignidades ou um terço dos Mestres Maçons da Loja, deverá conter, detalhada e fundamentadamente, os motivos.

§ 4º A Loja decidirá na sessão seguinte, mediante manifestação da maioria dos Mestres Maçons do Quadro presentes, pela aceitação ou indeferimento da proposta.

§ 5º O denunciado será notificado do inteiro teor da proposta e da data da Sessão Extraordinária especialmente convocada para julgamento, onde poderá se defender.

§ 6º Na Sessão Extraordinária, estando presentes apenas os Mestres Maçons regulares do Quadro e o denunciado ou seu defensor, o Venerável Mestre fará a leitura de todo o expediente. Em seguida oferecerá a palavra ao denunciado ou seu defensor, para sua defesa. Não sendo apresentada a defesa, o denunciado será considerado revel.

§ 7º O defensor do denunciado deverá ser Mestre Maçom regular do Grande Oriente do Brasil e só terá direito a voto se for membro do Quadro da Loja.

§ 8º Terminada a apresentação da defesa, o Venerável Mestre ouvirá o representante do Ministério Público sobre a legalidade da sessão. Em seguida colocará o assunto em votação secreta e proclamará o resultado.

§ 9º Ausente o denunciado a decisão ser-lhe-á comunicada com aviso de recebimento.

§ 10 Aprovada a expedição do placet ex officio, será lavrada a ata e assinada pelos presentes.

§ 11 Dentro do prazo de sete dias a Secretaria da Loja comunicará à Secretaria-Geral da Guarda dos Selos o que foi deliberado, para publicação no Boletim Oficial, e ao mesmo tempo emitirá o placet ex officio.

§ 12 Da decisão da Loja poderá haver recurso, sem efeito suspensivo, ao órgão competente no prazo de quinze dias da data da sessão.

Art. 71 Formalizada a denúncia pela Loja, o Maçom ficará impedido de frequentar as sessões, até decisão de seu caso.

Art. 72 A Sessão Extraordinária para deliberar sobre placet ex officio só poderá apreciar caso de mais de um Maçom se houver correlação entre eles quanto ao fato gerador.

Seção III
Da Inadimplência

Art. 73 O Maçom que nos termos da Constituição do Grande Oriente do Brasil esteja inadimplente terá seus direitos suspensos.

Art. 74 O Maçom em atraso de três meses será notificado para saldar seu débito dentro do prazo de trinta dias, a contar da data do recebimento da notificação.

§ 1º Esta notificação não o torna irregular.

§ 2º A negociação da dívida aprovada pela Loja em sessão ordinária é lícita e interrompe o processo de suspensão dos direitos.

§ 3º Tendo o inadimplente deixado de atender a notificação, o tesoureiro informará à Loja para que se designe a data da sessão extraordinária em que será deliberada a suspensão de seus direitos.

§ 4º A data da sessão extraordinária será notificada ao inadimplente, com antecedência mínima de 15 dias, com aviso de recebimento.

§ 5º Na data aprazada a Loja reunir-se-á em sessão extraordinária especialmente convocada. O Tesoureiro apresentará o relatório de débito; em seguida, o Venerável Mestre concederá a palavra ao inadimplente, se presente à sessão, para expor suas razões e pleitos.

§ 6º Se o inadimplente não comparecer à sessão o Venerável Mestre anunciará ser o caso de suspensão dos direitos maçônicos, franqueando aos presentes efetuarem o pagamento das obrigações pecuniárias devidas.

§ 7º Reinando silêncio, o Venerável Mestre declarará a suspensão dos direitos maçônicos do inadimplente, comunicando, em setenta e duas horas, a decisão ao interessado, à Secretaria da Guarda dos Selos ou à Secretaria-Geral da Guarda dos Selos conforme sua subordinação.

§ 8º A Secretaria da Guarda dos Selos comunicará, de imediato, à Secretaria-Geral da Guarda dos Selos a suspensão dos direitos maçônicos para registro e publicação.

Art. 75 O Maçom suspenso de seus direitos maçônicos, pretendendo regularizar-se, deverá dirigir-se à Loja que o tornou irregular e solicitar sua regularização, pagando seu débito.

§ 1º A Loja deliberará pela regularização no seu Quadro ou pela expedição de certidão de quitação de seus débitos.

§ 2º De posse da certidão o Maçom poderá solicitar sua regularização em outra Loja.

Seção IV
Da Falta de Frequência

Art. 76 - O Maçom ativo terá seus direitos suspensos, quando deixar de frequentar sem justa causa, 50% (cinquenta por cento) das sessões da loja no período de doze meses. (Nova redação dada pela Lei n. 104, de 26 de março de 2009, publicada no Boletim Oficial n. 6, de 13/4/2009)

Art. 77 O Maçom infrequente, conforme o artigo anterior, será notificado a justificar suas faltas no prazo de trinta dias, a contar da data do recebimento da notificação.

§ 1º A notificação de que trata este artigo não o torna irregular.

§ 2º Esgotado o prazo da notificação sem o cumprimento da obrigação, o Venerável Mestre, após a leitura do relatório de faltas do infrequente, designará sessão extraordinária para deliberar sobre a suspensão dos direitos do infrequente, notificando-o da sessão, com antecedência mínima de 15 dias, com aviso de recebimento.

§ 3º Na data aprazada, reunir-se-á a Loja. O Oficial responsável apresentará o relatório de faltas; em seguida, o Venerável Mestre concederá a palavra ao infrequente, se presente à sessão, para expor suas razões e pleitos.

§ 4º Caso as justificativas de faltas não sejam apresentadas, ou se recusadas, o Venerável Mestre declarará a suspensão dos direitos maçônicos do infrequente e comunicará, em setenta e duas horas, a decisão ao interessado, à Secretaria da Guarda dos Selos ou à Secretaria-Geral da Guarda dos Selos, conforme sua subordinação.

§ 5º A Secretaria da Guarda dos Selos comunicará, de imediato, à Secretaria-Geral da Guarda dos Selos a suspensão dos direitos maçônicos para registro e publicação.

§ 6º O Maçom com os direitos suspensos por falta de frequência poderá regularizar-se na Loja que suspendeu seus direitos ou em outra de sua escolha.

Art. 78 O Maçom com seus direitos suspensos não poderá frequentar qualquer Loja, nem ser eleito ou nomeado para qualquer cargo ou função maçônica, nem receber aumento de salário ou qualquer título honorífico, em todo o Grande Oriente do Brasil.

Parágrafo único. Da decisão de irregularidade caberá recurso, sem efeito suspensivo, ao órgão competente.

CAPÍTULO VIII
DA ELIMINAÇÃO POR ATIVIDADE ANTIMAÇÔNICA

Art. 79 O Maçom perderá os direitos em virtude de sentença condenatória transitada em julgado, no meio maçônico, mediante ato do Grão-Mestre Geral.

§ 1º No caso de condenação por crime infamante em processo não maçônico, a Loja suspenderá os direitos maçônicos do condenado, encaminhando o processo ao Supremo Tribunal de Justiça para homologação.

§ 2º Confirmada a condenação pelo Supremo Tribunal de Justiça, o Grão-Mestre Geral excluirá o condenado do Grande Oriente do Brasil.

Art. 80 O Código Disciplinar Maçônico determinará as infrações e as sanções cabíveis.

CAPÍTULO IX
RESTABELECIMENTO DOS DIREITOS MAÇÔNICOS

Art. 81 O Maçom poderá ter seus direitos maçônicos restabelecidos mediante a reinclusão de seu nome no Quadro da Loja, por deliberação de seu plenário, ou por ato fundamentado do Grão-Mestre Geral.

Parágrafo único – Caso tenham decorridos mais de cento e oitenta dias do afastamento, a contar da data de publicação no boletim do Grande Oriente do Brasil, o requerente deverá apresentar os documentos exigidos no processo de Admissão. (Parágrafo inserido pela Lei n. 169, de 16 de março de 2017, publicada no Boletim Oficial n. 5, de 28/03/2017).

Seção I
Do Processo de Regularização

Art. 82 O Maçom portador de placet ex officio poderá regularizar-se em qualquer Loja da Federação.

Art. 83 Caso o quitte placet, ou o placet ex officio estiver vencido o requerente deverá apresentar os documentos referidos no procedimento de Admissão.

TÍTULO II
DAS LOJAS

CAPÍTULO I
DA FUNDAÇÃO

Art. 84 Uma Loja Maçônica será fundada em caráter provisório por sete ou mais Mestres Maçons em pleno gozo de seus direitos, sendo presidida por um deles, denominado Venerável Mestre, ocupando os demais os cargos necessários ao seu funcionamento, observando-se o disposto na Constituição do Grande Oriente do Brasil.

Parágrafo único. Se no Município já existir Loja federada ao Grande Oriente do Brasil, será necessário um mínimo de vinte e um Mestres Maçons para a fundação de outra Loja.

Art. 85. Fundada uma Loja Maçônica, esta solicitará imediatamente autorização para o seu funcionamento provisório à Delegacia, Grande Oriente Estadual ou do Distrito Federal, conforme a subordinação, mediante simples petição, instruída com os seguintes documentos:

I – cópia da ata de fundação, onde constará:

a) nome completo, grau maçônico e número da Cédula de Identificação Maçônica dos fundadores;

b) nome escolhido para a Loja;

c) rito adotado;

d) local, dia e horário em que funcionará;

e) administração interina;

f) compromisso expresso, firmado pelos fundadores, de que frequentarão assiduamente os trabalhos da Loja fundada;

II – um exemplar do Quadro de Obreiros, com os nomes dos fundadores; *(Nova redação dada pela Lei n. 201, de 25 de março de 2019, publicada no Boletim Oficial n. 05, de 29/3/2019).*

III – desenho do timbre e do estandarte da Loja, com as respectivas interpretações;

IV – prova de quitação de todas as contribuições legalmente exigidas.

Art. 86 Protocolizado o expediente, o Grande Oriente ou Delegacia expedirá imediatamente a autorização para o funcionamento provisório da Loja.

Art. 87 Após a autorização para o funcionamento provisório, a Loja providenciará imediatamente a solicitação de sua Carta Constitutiva ao Grande Oriente do Brasil, através do Grande Oriente ou Delegacia a que estiver subordinada, mediante requerimento. Este será instruído com cópia do ato que autorizou o funcionamento provisório e, ainda, declaração firmada por sua administração interina que a Loja se reúne regularmente.

CAPÍTULO II
DA REGULARIZAÇÃO

Art. 88 Outorgada a Carta Constitutiva para a Loja, o respectivo Grande Oriente providenciará a sua regularização, efetivada por uma comissão composta de três membros, no mínimo.

§ 1º Os membros da Comissão Regularizadora poderão pertencer ao Quadro da Loja que estiver sendo regularizada, com exceção de suas dignidades interinas.

§ 2º O Presidente da Comissão Regularizadora deverá ser Mestre Instalado e nomeado pelo respectivo Grão-Mestre.

Art. 89 Ao Presidente da Comissão Regularizadora serão entregues:

I – Carta Constitutiva;

II – Quadro de Obreiros;

III – três exemplares dos Rituais de cada um dos Graus Simbólicos, do Rito adotado pela Loja;

IV – três exemplares das Constituições do Grande Oriente do Brasil e do Grande Oriente a que estiver subordinada a Loja;

V – três exemplares do Regulamento-Geral da Federação, além de três exemplares de cada um dos códigos vigentes;

VI – dois exemplares do compromisso de adesão e obediência ao Grande Oriente do Brasil;

VII – a palavra semestral;

VIII – quatro exemplares do Ritual de Regularização de Lojas.

Art. 90 Compete ao Presidente da Comissão de Regularização realizar a sessão correspondente dentro de trinta dias, contados da data do recebimento do material a que se refere o artigo anterior.

Art. 91 Regularizada a Loja, o Presidente da Comissão Regularizadora enviará à autoridade que o nomeou, até quinze dias após a regularização, um exemplar do compromisso de adesão e obediência ao Grande Oriente do Brasil, assinado por todos os membros da Loja, e uma cópia da ata de regularização, aprovada na mesma sessão, assinada pelos membros da comissão mencionada.

Art. 92 Lei Ordinária detalhará as condições de admissão e regularização de Lojas pertencentes ou egressas de potências não reconhecidas pelo Grande Oriente do Brasil.

CAPÍTULO III
DO ESTATUTO SOCIAL

Art. 93 Recebida a Carta Constitutiva, a Loja elaborará e aprovará, em seis meses, seu Estatuto Social, remetendo duas cópias ao Conselho Federal para análise e parecer, sendo tais cópias assinadas pelas Dignidades.

Parágrafo único. Idêntico procedimento será adotado nas alterações supervenientes.

Art. 94 No Estatuto das Lojas deverá constar, obrigatoriamente:

I – denominação, objeto, sede e foro;

II – que é federada ao Grande Oriente do Brasil;

III – que é jurisdicionada ao Grande Oriente Estadual ou do Distrito Federal ao qual vai pertencer;

IV – o rito adotado;

V – que se sujeita às leis maçônicas e civis;

VI – que os seus membros não respondem solidária ou subsidiariamente pelas obrigações assumidas pela Loja, sendo intransferível a qualidade de Maçom;

VII – os direitos e deveres de seus membros;

VIII – que não possui fins lucrativos e econômicos;

IX – o destino dos recursos obtidos de qualquer espécie;

X – que não haverá remuneração e benefícios de qualquer espécie aos seus dirigentes e membros;

XI – que o exercício financeiro se encerrará sempre em trinta e um de dezembro;

XII – que não há entre os membros direitos e obrigações recíprocas;

XIII – o destino de seus bens em caso de dissolução;

XIV – condições para a destituição da administração, alteração do Estatuto e dissolução;

XV – a administração e as comissões que compõe sua diretoria;

XVI - que se sujeita às outorgas contidas em sua Carta Constitutiva quanto às periodicidades das reuniões e do mandato de sua Administração; *(Inciso inserido pela Lei n. 202, de 25 de março de 2019, publicada no Boletim Oficial n. 05, de 29/3/2019).*

XVII – que a sua Carta Constitutiva será devolvida ao Grande Oriente do Brasil, em caso de a Loja deixar de funcionar por qualquer motivo. *(Inciso inserido pela Lei n. 202, de 25 de março de 2019, publicada no Boletim Oficial n. 05, de 29/3/2019).*

Art. 95 Aprovado o Estatuto da Loja, o mesmo será levado ao registro no Cartório do Registro de Pessoas Jurídicas da Comarca a que pertencer, tomando-se as demais providências no sentido de cumprir a legislação não-maçônica concernente às pessoas jurídicas. Parágrafo único. O Estatuto da Loja só entrará em vigor após o registro a que se refere este artigo.

CAPÍTULO IV
DOS DEVERES E DIREITOS

Art. 96 São deveres da Loja:

I – elaborar seu Estatuto, submetendo-o ao Conselho Federal e proceder ao registro em cartório competente;

II – cumprir a Constituição e o Regulamento-Geral da Federação, as Leis, os Atos Administrativos e Normativos;

III – empenhar-se no aperfeiçoamento dos seus Membros nas áreas de Filosofia, Simbologia, História, Legislação Maçônica, Ética e Moral e promover o congraçamento familiar maçônico;

IV – recolher ao Grande Oriente do Brasil e ao Grande Oriente de sua jurisdição as taxas, emolumentos e contribuições legalmente estabelecidas;

V – confirmar anualmente, até 31 de dezembro, junto à Secretaria-Geral da Guarda dos Selos a relação dos membros que compõem o seu Quadro, disponibilizado *on-line* no sistema, e, de imediato, toda e qualquer alteração cadastral ocorrida; (Nova redação pela Lei n. 230, de 27 de novembro de 2020, publicada no Boletim Oficial n. 46, de 1/12/2020, e republicada, por inexatidão no texto, no Boletim Oficial n. 47, de 7/12/2020).

VI – enviar, via sistema, à Secretaria da Guarda dos Selos do Grande Oriente a que pertencer ou à Delegacia Regional a que estiver jurisdicionada, cópia das propostas de admissão, filiação, regularização e das decisões de rejeição ou desistência de candidato à admissão, cabendo a estas repassar as informações, de imediato, à Secretaria-Geral da Guarda dos Selos; (Nova redação pela Lei n. 230, de 27 de novembro de 2020, publicada no Boletim Oficial n. 46, de 1/12/2020, e republicada, por inexatidão no texto do inciso V, no Boletim Oficial n. 47, de 7/12/2020).

VII – manter perfeita harmonia, paz e concórdia entre os Maçons de seu Quadro, promovendo o entrelaçamento das famílias, congregando-as no meio maçônico;

VIII – prestar assistência material e moral aos membros de seu Quadro, bem como aos dependentes de membros falecidos que pertenceram ao seu Quadro, de acordo com a possibilidade da Loja e as necessidades do assistido;

IX – não regularizar Maçom, nem iniciar candidato, sem prévia e expressa autorização do respectivo Grande Oriente;

X – fornecer aos iniciados um exemplar da Constituição do Grande Oriente do Brasil, do Regulamento Geral da Federação, da Constituição do Grande Oriente a que pertencer, do Estatuto Social da Loja, do Regimento Interno da Loja e um exemplar do Ritual respectivo;

XI – fornecer Certidões aos Poderes da Ordem e a Membros do seu Quadro;

XII – realizar, no mínimo, uma Sessão Ritualística mensal;

XIII – não admitir Maçons irregulares em seus trabalhos;

XIV – garantir o exercício absoluto dos direitos maçônicos aos Obreiros e a cobrança pelos excessos cometidos na forma da Lei;

XV – não admitir em Loja trajes diversos dos legalmente definidos;

XVI – assinar o Boletim Oficial do Grande Oriente do Brasil e do Grande Oriente de sua jurisdição, quando houver;

XVII – fornecer atestado de frequência aos visitantes;

XVIII – registrar em livro próprio as frequências dos Membros de seu Quadro em sessões de outra Loja do Grande Oriente do Brasil;

XIX – observar com rigor os trabalhos litúrgicos do Rito;

XX – identificar os visitantes pelo exame de praxe ou de suas credenciais, salvo se apresentado por Maçom do Quadro;

XXI – comunicar ao Grande Oriente do Brasil a adoção de Lowtons;

XXII – realizar Sessões com, no mínimo, 7 Mestres Maçons; (Inciso inserido pela Lei n. 105, de 26 de março de 2009, publicada no Boletim Oficial n. 6, de 13/4/2009).

XXIII - devolução de sua Carta Constitutiva ao Grande Oriente do Brasil no caso de deixar de funcionar por qualquer motivo. (Inciso inserido pela Lei n. 203, de 25 de março de 2019, publicada no Boletim Oficial n. 05, de 29/3/2019).

Art. 97 São direitos da Loja:

I – elaborar seu Regimento Interno e modificá-lo de acordo com suas necessidades;

II – admitir Maçons em seu Quadro por Iniciação, Filiação e Regularização;

III – conferir graus de sua competência após exame de suficiência e capacidade do candidato, observado o interstício legal;

IV – isentar membros de seu Quadro de frequência, dispensar e alterar contribuições de sua competência; (Nova redação pela Lei n. 110, de 30 de março de 2010, publicada no Boletim Oficial n. 6, de 13/4/2010).

V – conceder distinções honoríficas;

VI – adotar Lowtons, com o consentimento dos pais, tutores ou responsáveis, com a idade de sete a dezessete anos;

VII – realizar sessões, podendo ser em conjunto com outras Lojas;

VIII – gerir seu patrimônio;

IX – delegar, sempre que necessário, poderes a outras Lojas da Federação e do mesmo Rito para, em seu nome, conferir instruções e graus simbólicos a seus membros;

X – reunir-se e realizar congressos e palestras com outras Lojas, a fim de tratar de interesses maçônicos;

XI – recorrer, sem efeito suspensivo, contra Atos e Decisões dos Poderes Maçônicos em geral;

XII – comunicar-se diretamente com os seguintes órgãos administrativos do Grande Oriente do Brasil:

a) Secretaria-Geral de Finanças, nos casos de receitas do Grande Oriente do Brasil;

b) Secretaria-Geral da Guarda dos Selos, nos assuntos que envolvam Quadro de Obreiros e atualização cadastral;

c) Assembleia Federal Legislativa, nos assuntos de interesse legislativo;

d) Supremo Tribunal de Justiça, Superior Tribunal de Justiça e Superior Tribunal Eleitoral, nos assuntos que envolvam matérias de sua jurisdição.

XIII – declarar incompatível o seu Deputado Federal, Estadual ou do Distrito Federal, mediante voto da maioria dos Maçons do seu Quadro, em sessão ordinária convocada para esse fim específico, enviando cópia da Ata, assinada por suas Dignidades, à Secretaria da respectiva Assembleia, contendo os motivos da destituição.

Parágrafo único. O Deputado será previamente notificado, por escrito, com aviso de recebimento, com antecedência mínima de trinta dias para apresentar defesa por escrito e sustentá-la oralmente, caso queira.

CAPÍTULO V
DA SUSPENSÃO DOS DIREITOS

Art. 98 A suspensão dos direitos de uma Loja poderá ocorrer quando:

I – forem suspensos os direitos de todos os seus membros;

II – for suspensa a sua Administração e, no prazo legal, a sucessora não for eleita;

III – deixar de cumprir atos ou decisões irrecorríveis;

IV – for ameaçada ou desviada a sua destinação exclusivamente maçônica ou descumprir a liturgia do Rito que adotou;

V – descumprir a legislação maçônica em vigor;

VI – deixar de funcionar por mais de seis meses consecutivos.

Parágrafo único. Compete a qualquer dos Membros da Loja denunciar as infrações a este artigo ao Grão-Mestre Geral, Grão-Mestre Estadual ou do Distrito Federal ou à Delegacia a que estiver subordinado.

Art. 99 Comprovada qualquer das irregularidades apontadas no artigo anterior o Grão-Mestre Geral, ou o Grão-Mestre Estadual ou do Distrito Federal, conforme a subordinação, decretará intervenção na Loja, nomeará interventor proscrevendo-lhe as medidas necessárias à restauração da normalidade da Loja.

§ 1º Ocorrendo as irregularidades previstas neste artigo, nas Delegacias, o Delegado enviará, de imediato, relatório circunstanciado ao Grão-Mestre Geral que poderá decretar ou não a intervenção.

§ 2º O prazo de intervenção em Loja será de sessenta dias, prorrogáveis por mais trinta, a critério da autoridade que a determinar.

§ 3º Durante a intervenção a Loja funcionará com o exercício dos seus direitos e o cumprimento dos seus deveres.

§ 4º O interventor, após o encerramento dos seus trabalhos, apresentará, no prazo de dez dias, relatório circunstanciado das medidas e providências adotadas.

Art. 100 Se o interventor entender que a Loja possui condições de retorno à normalidade comunicará o fato à autoridade competente, que decidirá sobre a manutenção ou não da intervenção, no prazo de dez dias.

§ 1º Caso seja impossível a volta da Loja à normalidade e encerrado o prazo de intervenção ou consequente prorrogação, o interventor comunicará igualmente o fato à autoridade que o nomeou, para decisão no prazo de dez dias.

§ 2º Efetuada a comunicação a que se refere o parágrafo anterior, o Grão-Mestre poderá, se assim entender, suspender provisoriamente o funcionamento da Loja por prazo não superior a sessenta dias.

Art. 101 O Grão-Mestre Estadual ou do Distrito Federal comunicará ao Grande Oriente do Brasil o término do prazo da suspensão provisória da Loja, por ele decretada, cabendo ao Grão-Mestre Geral optar por uma das seguintes alternativas:

I – restaurar a situação de regularidade de funcionamento da Loja;

II – restabelecer a intervenção da Loja nomeando o interventor com o prazo de sessenta dias, prorrogáveis por mais trinta dias;

III – manter a suspensão provisória da Loja;

IV – suspender definitivamente o funcionamento da Loja.

CAPÍTULO VI
DA FUSÃO E DA INCORPORAÇÃO

Art. 102 Duas ou mais Lojas poderão fundir-se na forma deste artigo.

§ 1º Cada Loja reunir-se-á em duas sessões especialmente convocadas com antecedência mínima de quinze dias. O intervalo entre cada sessão será de quinze dias. A decisão será tomada por no mínimo dois terços dos votos dos membros do Quadro.

§ 2º Aprovada a fusão e anexados os documentos previstos neste Regulamento para a fundação de Loja, o Grande Oriente a que estiver subordinada será informado para requerer nova Carta Constitutiva ao Grande Oriente do Brasil. As Cartas Constitutivas das Lojas fundidas serão devolvidas ao Grande Oriente do Brasil.

§ 3º A nova Carta Constitutiva consignará como data de fundação e número de ordem da nova Loja o da mais antiga, seja qual for o novo nome adotado.

Art. 103 A incorporação dar-se-á quando a Loja absorver uma ou mais Lojas, sucedendo-as nos direitos e obrigações, observados os procedimentos da fusão.

Parágrafo único. A Loja incorporada devolverá a Carta Constitutiva ao Grande Oriente do Brasil, como seu último ato.

CAPÍTULO VII
DA MUDANÇA DE RITO

Art. 104 Será permitida a mudança de Rito de uma Loja mediante decisão tomada por dois terços de votos dos membros da Loja, em duas reuniões distintas, especialmente convocadas para tal fim, com intervalo mínimo de quinze dias entre elas.

Art. 105 Decidida a mudança de Rito a Loja enviará, por intermédio da Delegacia ou do Grande Oriente a que estiver subordinada, a comunicação com pedido de homologação ao Grande Oriente do Brasil, acompanhada da cópia fiel das atas das reuniões que decidiram pela mudança de Rito, assinadas por dois terços dos membros da Loja.

CAPÍTULO VIII
DA MUDANÇA DE ORIENTE

Art. 106 Será permitida a mudança de Oriente de uma Loja mediante decisão tomada por dois terços de votos dos membros da Loja, em duas reuniões distintas, especialmente convocadas para tal fim, com intervalo mínimo de quinze dias entre elas.

§ 1º Decidida a mudança de endereço a Loja enviará, por intermédio da Delegacia ou do Grande Oriente a que estiver subordinada, a comunicação ao Grande Oriente do Brasil.

§ 2º Acompanhará a comunicação cópia fiel das atas das reuniões, assinadas por todos os presentes, constando nela o novo endereço.

CAPÍTULO IX
DA MUDANÇA DE TÍTULO DISTINTIVO

Art. 107 Será permitida a mudança de Título Distintivo de uma Loja mediante decisão em duas reuniões distintas, especialmente convocadas para tal fim, com intervalo mínimo de quinze dias entre elas, tomadas por dois terços dos membros do seu Quadro.

§ 1º Decidida a mudança a Loja enviará, por intermédio da Delegacia ou do Grande Oriente a que estiver subordinada, a comunicação ao Grande Oriente do Brasil.

§ 2º Acompanhará a comunicação, cópia fiel das atas das reuniões, assinadas por todos os presentes, constando nela o novo nome adotado, desenho do novo timbre e do estandarte da Loja com as consequentes interpretações, se ocorreram mudanças.

CAPÍTULO X
DAS SESSÕES E DA ORDEM DOS TRABALHOS

Art. 108. As sessões das Lojas serão ordinárias, magnas ou extraordinárias conforme o rito que praticam. (Nova redação dada pela Lei n. 228 de 23 de janeiro de 2020).

§ 1º São sessões ordinárias as:

I – regulares;

II – de instruções;

III – administrativas;

IV – de finanças;

V – de filiações e regularizações de Maçons;

VI – de eleições da administração e de membro do Ministério Público;

VII – de eleições dos deputados federais e estaduais e de seus suplentes;

VIII – de Banquete Ritualístico. *(Inciso inserido pela Lei n. 119, de 23 de março de 2011, publicada no Boletim Oficial n. 6, de 14/4/2011).*

IX - de admissão de membros honorários. (Inciso inserido pela Lei n. 131, de 25 de junho de 2012, publicada no Boletim Oficial n. 14, de 10/8/2012).

§ 2º São sessões magnas, privativas de Maçons as:

I – de iniciação;

II – de colação de graus;

III – de posse;

IV – de instalação;

V – de sagração de estandarte;

VI – de regularização de Loja;

VII – de sagração de Templo.

§ 3º São sessões magnas, admitida a presença de não-maçons, as:

I – de adoção de Lowtons;

II – de consagração e de exaltação matrimonial;

III – de pompas fúnebres;

IV – de conferências, palestras ou festivas;

V – de caráter cívico-cultural.

§ 4º São sessões extraordinárias as:

I – de eleições de Grão-Mestre Geral, de Grão-Mestre Adjunto, de Grão-Mestre Estadual e de Grão Mestre do Distrito Federal e seus adjuntos;

II – do Conselho de Família;

III – de concessão de placet ex officio;

IV – de alteração de estatutos;

V – de mudança de Rito;

VI – de mudança de Oriente;

VII – de mudança de Título Distintivo;

VIII – de fusão ou incorporação de Lojas.

Art. 109 As sessões ordinárias de finanças serão realizadas no Grau I, sendo convocadas por edital com antecedência mínima de quinze dias.

§ 1º Para a realização da sessão ordinária de finanças é indispensável o parecer prévio da comissão de finanças, não se admitindo que seja tratado qualquer outro assunto.

§ 2º Aos Aprendizes e Companheiros é vedada qualquer participação que não seja a apresentação de propostas, discussão e votação dos assuntos constantes da pauta da sessão.

§ 3º Se durante a sessão ocorrer qualquer questionamento relativo à conduta de Companheiros ou Mestres Maçons, o assunto será apreciado em outra sessão, no respectivo grau.

§ 4º Somente podem tomar parte das sessões ordinárias de finanças, os membros da Loja que tiverem, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) de frequência nas respectivas sessões ordinárias da Loja nos últimos doze meses, excetuando-se os dispensados, e que até o mês anterior estejam quites com suas obrigações pecuniárias. (Parágrafo inserido pela Lei n. 144, de 10 de dezembro de 2013, publicada no Boletim Oficial n. 07, de 30/04/2014).

Art. 110 Os Maçons presentes às sessões magnas estarão trajados de acordo com o seu Rito, com gravata na cor por ele estabelecida, terno preto ou azul marinho, camisa branca, sapatos e meias pretos, podendo portar somente suas insígnias e condecorações relativas aos graus simbólicos.

§ 1º Nas demais sessões, se o rito permitir, admite-se o uso do balandrau preto, com gola fechada, comprimento até o tornozelo e mangas compridas, sem qualquer símbolo ou insígnia estampados.

§ 2º As autoridades civis, militares e eclesiásticas somente poderão se fazer representar, por pessoa credenciada, nas sessões magnas que admitam a presença de não maçons.

Art. 111 Qualquer matéria será discutida e votada na ordem do dia, sendo as decisões tomadas por maioria simples de votos dos membros do quadro presentes, exceto as que exigirem quórum qualificado.

§ 1º Nas votações nominais, qualquer votante poderá expor as razões de seu voto e solicitar que as mesmas sejam consignadas em ata.

§ 2º A votação ocorrerá de acordo com o Rito adotado pela Loja.

§ 3º É lícito a qualquer Maçom votante requerer a verificação ou recontagem dos votos, declarando seu protesto na mesma sessão, o qual será registrado em ata.

§ 4º Após a proclamação do resultado apurado em votação, não mais será admitida qualquer discussão sobre o assunto;

§ 5º A matéria rejeitada em votação numa sessão só poderá ser reapresentada decorrido, no mínimo, um mês da data da rejeição.

CAPÍTULO XI
DA PALAVRA SEMESTRAL

Art. 112. Nos meses de janeiro e julho de cada ano, o Grão-Mestre Geral expedirá às Lojas a palavra semestral, através da Secretaria-Geral de Administração, por meio eletrônico ou em invólucro lacrado e reservado aos Veneráveis, por intermédio dos Grandes Orientes Estaduais, do Distrito Federal e Delegacias Regionais. (Nova redação pela Lei n. 227, de 23 de janeiro de 2020, publicada no BO n. 02, de 27 de janeiro de 2020).

§ 1º - Somente as Lojas que estiverem em dia com todos os seus compromissos, quer perante o Grande Oriente do Brasil, quer junto aos Grandes Orientes Estaduais, do Distrito Federal ou Delegacias Regionais, poderão receber a palavra semestral. (Nova redação pela Lei n. 227, de 23 de janeiro de 2020, publicada no BO n. 02, de 27 de janeiro de 2020).

§ 2º - O e-mail de destino é o do Venerável Mestre, comunicado pela Loja aos canais competentes na ocasião da sua Instalação e Posse. (Parágrafo incluído pela Lei n. 227, de 23 de janeiro de 2020, publicada no BO n. 02, de 27 de janeiro de 2020).

Art. 113 O Venerável Mestre transmitirá a palavra semestral aos membros do Quadro na forma prescrita pelo Rito.

CAPÍTULO XII
DA ADMINISTRAÇÃO

Art. 114 A Administração de uma Loja Maçônica é composta dos seguintes cargos: Venerável Mestre, Primeiro Vigilante, Segundo Vigilante e dos demais cargos eletivos, que determinarem o estatuto da Loja e o Rito por ela adotado.

§ 1º Para auxiliar no exercício de suas funções os titulares de cargos na administração da Loja, com exceção dos constantes no caput deste artigo, poderão ter adjuntos nomeados pelo Venerável Mestre.

§ 2º Nas lojas em que o Rito não preveja o cargo eletivo de Orador, haverá um membro do Ministério Público eleito junto com a administração da Loja.

Seção I
Do Venerável Mestre

Art. 115 O Venerável Mestre da Loja será eleito atendidos os requisitos da Constituição do Grande Oriente do Brasil e, suplementarmente, a legislação eleitoral maçônica.

Art. 116 Compete ao Venerável Mestre:

I – presidir os trabalhos da Loja, encaminhando o expediente, mantendo a ordem e não influindo nas discussões;

II – nomear os oficiais da Loja;

III – nomear os membros das comissões da Loja;

IV – representar a Loja ativa e passivamente, em Juízo e fora dele, podendo, para tanto, contratar procuradores;

V – convocar reuniões da Loja e das comissões instituídas;

VI – exercer fiscalização e supervisão sobre todas as atividades da Loja, podendo avocar e examinar quaisquer livros e documentos para consulta, em qualquer ocasião;

VII – conferir os graus simbólicos, depois de deliberação da Loja e satisfeito o seu tesouro;

VIII – proceder à apuração dos votos, proclamando os resultados das deliberações;

IX – ler todas as peças recolhidas pelo saco de propostas e informações, ou pelo modo que o rito determinar, dando-lhes o destino devido;

X – deixar sob malhete, quando julgar conveniente, pelo prazo de até um mês, os expedientes recebidos pela Loja, exceto os originários do Grande Oriente do Brasil, Grande Oriente Estadual ou do Distrito Federal;

XI – conceder a palavra aos Maçons ou retirá-la, segundo o Rito adotado;

XII – decidir questões de ordem, devidamente embasadas e citados os artigos da Constituição e deste Regulamento e/ou do Estatuto ou Regimento Interno da Loja, ouvindo o representante do Ministério Público, quando julgar necessário;

XIII – suspender ou encerrar os trabalhos sem as formalidades do Ritual quando não lhe seja possível manter a ordem;

XIV – distribuir, sigilosamente, as sindicâncias a Mestres Maçons de sua Loja;

XV – exercer autoridade disciplinar sobre todos os Maçons presentes às sessões;

XVI – encerrar o livro de presença da Loja;

XVII – assinar, juntamente com o Tesoureiro, os documentos e papéis relacionados com a administração financeira, contábil, econômica e patrimonial da Loja e os demais documentos com o Secretário;

XVIII – autorizar despesas de caráter urgente, não consignadas no orçamento, ad referendum da Loja, até o limite estabelecido em seu Estatuto ou Regimento Interno;

XIX – admitir, dispensar e aplicar penalidades aos empregados da Loja;

XX – confirmar o Quadro de Obreiros, disponibilizado no sistema, junto à Secretaria-Geral da Guarda dos Selos, até 31 de dezembro de cada ano; (Nova redação pela Lei n. 230, de 27 de novembro de 2020, publicada no Boletim Oficial n. 46, de 1/12/2020, e republicada, por inexatidão no texto, no Boletim Oficial n. 47, de 7/12/2020).

XXI – encaminhar, para Secretaria-Geral de Gabinete, até o último dia útil do mês de fevereiro de cada ano, o relatório das atividades da loja, do ano anterior, acerca das realizações de filantropia e ações sociais junto à comunidade; (Nova redação pela Lei n. 230, de 27 de novembro de 2020, publicada no Boletim Oficial n. 46, de 1/12/2020, e republicada, por inexatidão no texto do inciso XX, no Boletim Oficial n. 47, de 7/12/2020).

XXII – recolher, na forma estabelecida na Lei orçamentária, as contribuições ordinárias e extraordinárias, bem como as taxas de atividade dos Maçons da Loja que dirige;

XXIII – fiscalizar e supervisionar a movimentação financeira, zelando para que os emolumentos e taxas devidos aos Grandes Orientes sejam arrecadados e repassados dentro dos prazos legais.

Art. 117 O Venerável Mestre só vota nos escrutínios secretos, sendo-lhe reservado o voto de qualidade no caso de empate nas votações nominais.

Art. 118 São substitutos legais do Venerável Mestre aqueles que o Estatuto ou Rito determinarem.

Seção II
Dos Vigilantes

Art. 119 Os Vigilantes têm a direção das Colunas da Loja, conforme determina o respectivo Ritual.

Art. 120 Compete ao Primeiro Vigilante:

I – substituir o Venerável Mestre de acordo com o Estatuto ou o Ritual;

II – instruir os Maçons sob sua responsabilidade de acordo com o Ritual.

Art. 121 Compete ao Segundo Vigilante:

I – substituir o Primeiro Vigilante de acordo com o Estatuto ou o Ritual;

II – instruir os Maçons sob sua responsabilidade de acordo com o Ritual.

Seção III
Do Membro do Ministério Público

Art. 122 Compete ao membro do Ministério Público ou ao Orador:

I – observar, promover e fiscalizar o rigoroso cumprimento das Leis Maçônicas e dos Rituais;

II – cumprir e fazer cumprir os deveres e obrigações a que se comprometeram os Membros da Loja, à qual comunicará qualquer infração e promoverá a denúncia do infrator;

III – ler os textos de leis e decretos, permanecendo todos sentados;

IV – verificar a regularidade dos documentos maçônicos que lhe forem apresentados;

V – apresentar suas conclusões no encerramento das discussões, sob o ponto de vista legal, qualquer que seja a matéria;

VI – opor-se, de ofício, a qualquer deliberação contrária à lei e, em caso de insistência na matéria, formalizar denúncia ao Poder competente;

VII – manter arquivo atualizado de toda a legislação maçônica;

VIII – assinar as atas da Loja, tão logo sejam aprovadas;

IX – acatar ou rejeitar denúncias formuladas à Loja, representando aos Poderes constituídos. Em caso de rejeição, recorrer de ofício ao Tribunal competente.

Seção IV
Do Secretário

Art. 123 Compete ao Secretário:

I – lavrar as atas das sessões da Loja e assiná-las tão logo sejam aprovadas;

II – manter atualizados os arquivos de:

a) atos administrativos e notícias de interesse da Loja;

b) correspondência recebida e expedida;

c) membros do quadro da Loja, com os dados necessários à sua perfeita e exata qualificação e identificação;

III – receber, distribuir e expedir a correspondência da Loja;

IV – manter atualizados os Livros Negro e Amarelo da Loja;

V – preparar, organizar, assinar junto com o Venerável Mestre e remeter, até trinta e um de março de cada ano, ao Grande Oriente do Brasil e ao Grande Oriente Estadual, do Distrito Federal ou Delegacia Regional, o Quadro de Maçons da Loja;

VI – comunicar ao Grande Oriente ou à Delegacia Regional, conforme a subordinação, no prazo de sete dias, as informações sobre:

a) iniciações, filiações, regularizações e colações de graus;

b) expedição de quitte placet ou placet ex officio;

c) suspensão de direitos maçônicos;

d) rejeições e inscrições nos Livros Negro e Amarelo;

e) outras alterações cadastrais.

Art. 124 O Secretário terá sob sua guarda os livros de registro dos atos e eventos ocorridos na Loja, bem como os Livros Negro e Amarelo.

Parágrafo único. O Secretário que dispuser dos meios eletrônicos ou arquivos digitais poderá produzir atas pelos referidos métodos, imprimindo-as para posterior encadernação de livros específicos.

Seção V
Do Tesoureiro

Art. 125 Compete ao Tesoureiro:

I – arrecadar a receita e pagar as despesas;

II – assinar os papéis e documentos relacionados com a administração financeira, contábil, econômica e patrimonial da Loja;

III – manter a escrituração contábil da Loja sempre atualizada;

IV – apresentar à Loja os balancetes trimestrais conforme normas e padrões oficiais;

V – apresentar à Loja, até a última sessão do mês de março, o balanço geral do ano financeiro anterior, conforme normas e padrões oficiais;

VI – apresentar, no mês de outubro, o orçamento da Loja para o ano seguinte;

VII – depositar, em banco determinado pela Loja, o numerário a ela pertencente;

VIII – cobrar dos Maçons suas contribuições em atraso e remeter prancha com aviso de recebimento, ao obreiro inadimplente há mais de três meses, comunicar a sua irregularidade e cientificar a Loja;

IX – receber e encaminhar à Secretaria-Geral de Finanças do Grande Oriente do Brasil e à Secretaria de Finanças do Grande Oriente, a que estiver jurisdicionada a Loja, as taxas, emolumentos e contribuições ordinárias e extraordinárias legalmente estabelecidos;

X – responsabilizar-se pela conferência, guarda e liberação dos valores arrecadados pela Loja.

Seção VI
Do Chanceler

Art. 126 Compete ao Chanceler:

I – ter a seu cargo o controle de presenças, mantendo sempre atualizado o índice de frequência;

II – comunicar à Loja:

a) a quantidade de Irmãos presentes à sessão;

b) os Irmãos aptos a votarem e serem votados;

c) os Irmãos cujas faltas excedam o limite permitido por lei.

III – expedir certificados de presença dos Irmãos visitantes;

IV – anunciar os aniversariantes;

V – manter atualizado os registros de controle da identificação e qualificação dos Irmãos do quadro, cônjuges e dependentes;

VI – remeter prancha ao Maçom cujas faltas excedam o limite permitido por lei e solicitando justificativa por escrito.

Seção VII
Dos Oficiais

Art. 127 Os Oficiais e adjuntos referidos no Rito praticado pela Loja serão nomeados pelo Venerável Mestre e suas competências constarão no Ritual.

Seção VIII
Das Comissões

Art. 128 As Lojas terão, obrigatoriamente, as Comissões de:

I – Finanças;

II – Admissão e Graus;

III – Beneficência.

Art. 129 O Venerável Mestre poderá nomear Comissões temporárias atribuindo-lhes competências específicas.

Art. 130 As Comissões poderão requisitar e examinar, a qualquer tempo, os livros, papéis e documentos relativos às suas atribuições, bem como solicitar o fornecimento de informações e dados adicionais e realizar as sindicâncias e diligências que entenderem necessárias.

Art. 131 Os mandatos dos membros das comissões coincidirão, obrigatoriamente, com o da Administração que os tenha nomeado.

Comissão de Finanças

Art. 132 Compete a Comissão de Finanças:

I – examinar e emitir parecer prévio sobre as contas da administração;

II – acompanhar e fiscalizar a gestão financeira da Loja;

III – opinar sobre assuntos de contabilidade, orçamento e administração financeira;

IV – examinar e dar parecer sobre os inventários patrimoniais.

Comissão de Admissão e Graus

Art. 133 Compete a Comissão de Admissão e Graus, emitir parecer sobre os processos de admissão e colocação de graus.

Comissão de Beneficência

Art. 134 Compete a Comissão de Beneficência:

I – conhecer as condições dos Obreiros do Quadro visitando-os e quando algum estiver necessitado, independentemente do seu pedido, reclamar da Loja o auxílio cabível;

II – emitir parecer sobre propostas relacionadas com assuntos de beneficência.

Seção IX
Dos Deputados

Art. 135. Todas as Lojas da Federação, em pleno gozo de seus direitos, poderão eleger um Deputado e um Suplente para representá-las perante as Assembleias Legislativas Federal, Estadual ou do Distrito Federal.

§ 1º As eleições para Deputados e seus Suplentes deverão coincidir com a eleição para a Administração da Loja, sempre que possível.

§ 2º O Deputado Federal, Estadual ou do Distrito Federal será substituído pelo seu Suplente no caso de renúncia ou impedimento definitivo.

CAPÍTULO XIII
DAS ELEIÇÕES

Art. 136 As eleições serão realizadas conforme preceitua a Constituição do Grande Oriente do Brasil, o Código Eleitoral Maçônico e demais normas regulamentares correlatas.

TÍTULO III
DOS TRIÂNGULOS

Art. 137 Funda-se um Triângulo conforme disposto na Constituição do Grande Oriente do Brasil.

Art. 138 A Administração dos Triângulos será composta de:

I – um Venerável Mestre, um Secretário e um Tesoureiro, se forem três Mestres Maçons;

II – havendo mais de três Mestres Maçons o Venerável Mestre designará os demais.

Art. 139 Após a autorização definitiva de funcionamento, o Triângulo poderá iniciar candidatos, filiar ou regularizar Maçons em uma Loja regular e com o auxílio desta.

Art. 140 O Triângulo estará isento de qualquer pagamento relativo às contribuições aos Grandes Orientes.

Art. 141 O Triângulo é um núcleo maçônico provisório, só podendo funcionar por um ano e será dissolvido pelo Grão-Mestre se não atingir o número de sete Mestres Maçons.

Art. 142 O Triângulo que possuir sete ou mais Mestres Maçons requererá a sua transformação em Loja.

Parágrafo único. Decorrido o prazo de trinta dias, se não requerer a sua transformação em Loja, o Triângulo será dissolvido pelo Grão-Mestre de sua jurisdição.

Art. 143 Aplicam-se aos Triângulos, no que couber, as disposições concernentes às Lojas.

TÍTULO IV
DO PODER LEGISLATIVO

Art. 144 O Poder Legislativo tem as suas atribuições fixadas pela Constituição e leis específicas e seu funcionamento regulado pelo seu Regimento Interno.

TÍTULO V
DO TRIBUNAL DE CONTAS E DA FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA

Art. 145 O Tribunal de Contas tem suas atribuições fixadas pela Constituição e Leis específicas e seu funcionamento regulado pelo seu próprio Regimento. (Novo texto pela Lei n. 136, de 21 de setembro de 2013, publicada no Boletim Oficial n, 20, de 30/10/2013).

TÍTULO VI
DO PODER EXECUTIVO

CAPÍTULO I
DO GRÃO-MESTRADO

Art. 146 O Poder Executivo é exercido pelo Grão-Mestre Geral, auxiliado pelo Grão-Mestre Geral Adjunto, pelo Conselho Federal e pelos Secretários-Gerais, nos termos e limites fixados pela Constituição do Grande Oriente do Brasil.

Parágrafo único. Nos Grandes Orientes Estaduais e do Distrito Federal, o Poder Executivo é constituído, analogamente, pelos mesmos órgãos referidos neste artigo, exceto quanto à Secretaria-Geral de Relações Exteriores que compete privativamente ao Grande Oriente do Brasil.

Art. 147 As atribuições do Grão-Mestre Geral e do Grão-Mestre Geral Adjunto estão dispostas na Constituição do Grande Oriente do Brasil.

Seção I
Da Comissão de Mérito Maçônico

Art. 148 A Comissão do Mérito Maçônico terá suas atribuições estabelecidas no Regimento de Títulos e Condecorações.

Art. 149 As recompensas maçônicas afetas à competência da Comissão de Mérito Maçônico independem da homologação da Assembleia Federal Legislativa.

Art. 150 Nenhum título ou condecoração será concedido se não houver processo que o justifique, à vista de documentos nele constantes e de acordo com o Regimento de Títulos e Condecorações.

CAPÍTULO II
DO CONSELHO FEDERAL

Art. 151 O Conselho Federal tem suas competências previstas na Constituição do Grande Oriente do Brasil.

Art. 152 A Secretaria do Conselho Federal remeterá, após cada sessão, à Secretaria-Geral de Administração e Patrimônio, para fins de publicação no Boletim do Grande Oriente do Brasil, as seguintes informações:

I – relação dos Conselheiros presentes;

II – relação dos processos protocolizados com a indicação dos interessados e dos assuntos a serem tratados;

III – relação dos processos julgados e resoluções tomadas; IV – resumo das atas das sessões, após a sua aprovação.

Art. 153 O Regimento Interno do Conselho Federal regulará o seu funcionamento.

CAPÍTULO III
DAS SECRETARIAS-GERAIS

Art. 154 As Secretarias-Gerais são órgãos administrativos do Grande Oriente do Brasil, auxiliares do Grão-Mestre Geral.

Art. 155 O Grão-Mestre Geral designará os titulares para cada uma das Secretarias, os quais prestarão sua colaboração sem qualquer remuneração ou benefício.

Art. 156 As Secretarias-Gerais serão dirigidas pelos respectivos secretários que são:

I – de Administração e Patrimônio;

II – da Guarda dos Selos;

III – das Relações Maçônicas Exteriores;

IV – do Interior, Relações Públicas, Transporte e Hospedagem;

V – de Educação e Cultura;

VI – de Finanças;

VII – de Previdência e Assistência;

VIII – de Orientação Ritualística;

IX – de Planejamento;

X – de Entidades Paramaçônicas;

XI – de Comunicação e Informática;

XII – de Gabinete.

Art. 157 As Secretarias-Gerais funcionarão de forma autônoma e seus titulares despacharão diretamente com o Grão-Mestre Geral.

§ 1º As Secretarias-Gerais terão Secretários Adjuntos indicados pelo titular e nomeados pelo Grão Mestre Geral.

§ 2º Os Secretários-Gerais corresponder-se-ão com os órgãos da Federação, nos assuntos de sua esfera de ação.

§ 3º Os Secretários-Gerais assinarão os Decretos e Atos concernentes às suas respectivas Secretarias.

§ 4º Os Secretários Adjuntos prestarão sua colaboração sem qualquer remuneração ou benefício.

Art. 158 As Secretarias-Gerais elaborarão suas respectivas normas de serviços, submetendo-as à aprovação do Grão-Mestre Geral.

Art. 159 Poderá o Grão-Mestre Geral, por necessidade do serviço e no interesse da Federação, criar Serviços e Seções subordinados às Secretarias-Gerais.

Seção I
Da Secretaria-Geral de Administração e Patrimônio

Art. 160 Compete ao Secretário-Geral de Administração e Patrimônio:

I – superintender os serviços administrativos que lhe são afetos;

II – manter em dia o serviço de controle e estatística, bem como os arquivos;

III – gerenciar os serviços de protocolo eletrônico e receber, abrir, conhecer e protocolizar as correspondências do Grande Oriente do Brasil, exceto as que forem dirigidas à Assembleia Federal Legislativa e aos Tribunais, as quais serão encaminhadas aos Secretários desses Altos Corpos e as de caráter pessoal, particular ou confidencial, endereçadas ao Grão-Mestre Geral e demais Secretarias;

IV – processar o expediente ordinário e assiná-lo;

V – visar os editais, comunicações e outros papéis afixados no edifício-sede;

VI – dar publicidade às Leis, Decretos e Atos, bem como de circulares, avisos e matérias oriundas do Grande Oriente do Brasil de publicação obrigatória no Boletim do Grande Oriente do Brasil;

VII – propor a admissão, a punição ou a dispensa de funcionários do Grande Oriente do Brasil, ouvido o respectivo titular da Secretaria;

VIII – autorizar serviços extraordinários a serem prestados pelos funcionários, para qualquer Secretaria Geral, após examinar a necessária justificativa da interessada;

IX – publicar e distribuir o Boletim Oficial do Grande Oriente do Brasil e providenciar a impressão de matérias de interesse dos poderes maçônicos;

X – realizar, sob sua supervisão direta, todas as compras e licitações em qualquer modalidade, solicitadas pelos poderes do Grande Oriente do Brasil;

XI – autorizar o pagamento de despesas, de conformidade com o cronograma físico-financeiro, após ser atestado, por quem de direito, o recebimento dos bens ou a execução dos serviços licitados ou não;

XII – administrar e zelar o patrimônio do Grande Oriente do Brasil, informando irregularidades ao Grão Mestre Geral, para providências junto ao Grande Procurador-Geral, quando for o caso;

XIII – proceder ao registro dos bens imóveis do Grande Oriente do Brasil e preservar os documentos correspondentes em arquivo próprio;

XIV – manter atualizado o tombamento dos bens móveis, utensílios e alfaias do Grande Oriente do Brasil;

XV – prover o Grão-Mestrado Geral de Insígnias e Alfaias do Simbolismo e mantê-las;

XVI – solicitar às Lojas, quando julgar necessário, informações sobre títulos e documentos comprobatórios das propriedades dos imóveis;

XVII – fornecer plantas para a construção de Templos para cada um dos ritos, obedecendo aos padrões fixados, ouvida a Secretaria-Geral de Orientação Ritualística;

XVIII – zelar pela preservação dos documentos guardados no Arquivo Morto, oriundos de todos os órgãos da Administração Federal, salvo aquilo que já esteja sob a guarda do Museu Histórico Maçônico;

XIX – elaborar as diretrizes da política de pessoal, contemplando-as com o Plano de Cargos e Carreiras, bem assim proceder à avaliação periódica e global do desempenho do pessoal, sugerindo correções necessárias a serem adotadas;

XX – elaborar e encaminhar, até trinta e um de janeiro, ao Grão-Mestre Geral relatório das atividades da Secretaria no exercício anterior.

Art. 161 O Secretário-Geral de Administração e Patrimônio encaminhará as contas a serem pagas para a Secretaria-Geral de Finanças, acompanhadas da solicitação e do processo de licitação.

Art. 162 A Secretaria-Geral de Administração e Patrimônio, para atender aos negócios dominiais do Grande Oriente do Brasil, em todo o Território Nacional, poderá corresponder-se diretamente com os Grandes Orientes Estaduais, do Distrito Federal, Delegacias, Lojas e Instituições subvencionadas e reconhecidas pelo Grande Oriente do Brasil.

Seção II
Da Secretaria-Geral da Guarda dos Selos

Art. 163 Compete à Secretaria-Geral da Guarda dos Selos:

I – inscrever todo Maçom no Cadastro Geral. O número de inscrição do Maçom no Cadastro Geral a ele se vinculará e não poderá ser concedido a outro em qualquer hipótese ou sob qualquer pretexto;

II – emitir o GOB International Card de todos os Maçons relacionados no Quadro de Obreiros das Lojas; (Novo texto pela Lei n. 164, de 25 de setembro de 2016, publicada no Boletim Oficial nº 21, de 17/11/2016 - **Observação:** O GOB International Card foi denominado de "e-GOB Card" pelo Decreto nº 1.617, publicado no Boletim Oficial Especial (Poder Executivo), de 19 de setembro de 2018).

III – registrar todos os documentos relativos a Maçons, Lojas e Grandes Orientes Estaduais e do Distrito Federal, encaminhados pelas Lojas, Grandes Orientes Estaduais ou do Distrito Federal e Delegacias Regionais;

IV – expedir e registrar os diplomas, cartas patentes, certificados e títulos concedidos pelo Grande Oriente do Brasil;

V – registrar e cadastrar, em livro próprio, ou em sistema de armazenamento eletrônico de dados, a Fundação e a Regularização de Lojas;

VI – conceder placet para Iniciação e Regularização de Maçons às Lojas diretamente subordinadas ao Poder Central;

VII – responsabilizar-se pela exatidão do Cadastro Geral, mantendo atualizadas, na ficha de cada Irmão, as informações cadastrais comunicadas e ali registradas;

VIII – efetuar os registros e anotações nos Livros Negro e Amarelo do Poder Central;

IX – informar ao Poder Legislativo qualquer fato que implique perda de mandato do Deputado ou da condição da Loja fazer-se representar;

X – manter atualizado o cadastro dos Maçons regulares para uso privativo do Grande Oriente do Brasil;

XI – comunicar-se diretamente com as Lojas federadas nos assuntos que envolvam Quadro de Obreiros e atualização cadastral;

XII – elaborar e encaminhar, até trinta e um de janeiro, ao Grão-Mestre Geral relatório das atividades da Secretaria no exercício anterior.

Art. 164 O Secretário-Geral da Guarda dos Selos tem a guarda e o uso exclusivo do Grande Selo da Ordem, devendo assinar e registrar todos os documentos em que o fixar.

Seção III
Da Secretaria-Geral de Relações Maçônicas Exteriores

Art. 165 Compete à Secretaria-Geral de Relações Maçônicas Exteriores:

I – zelar pela manutenção das boas relações entre o Grande Oriente do Brasil e as Potências Maçônicas estrangeiras;

II – manter atualizados registros da relação geral dos Garantes de Amizade credenciados pelo Grande Oriente Brasil para representá-lo perante as Potências Maçônicas estrangeiras bem como dos credenciados junto ao Grande Oriente do Brasil;

III – publicar anualmente relação contendo o nome das Potências estrangeiras com as quais o Grande Oriente do Brasil mantém tratado de reconhecimento e amizade e os nomes dos respectivos Garantes de Amizade, bem como dos nossos Garantes de Amizade perante as Potencias Maçônicas estrangeiras;

IV – emitir parecer sobre o reconhecimento de Potências estrangeiras por Potência Maçônica com a qual mantém tratado, para decisão do Grão-Mestre Geral;

V – fornecer carta de apresentação;

VI – realizar reunião com os Garantes de Amizade de Potências estrangeiras perante o Grande Oriente do Brasil e deste junto àquelas Potências;

VII – propor a nomeação de Garantes de Amizade para representar as Potências Maçônicas estrangeiras junto ao Grande Oriente do Brasil;

VIII – enviar os decretos de nomeação, diplomas e medalhas dos irmãos indicados por Potências Maçônicas estrangeiras para exercerem o cargo de Garante de Amizade do Grande Oriente do Brasil perante elas;

IX – submeter à apreciação do Grão-Mestre Geral os nomes de Maçons pertencentes ao Grande Oriente do Brasil a serem indicados para exercerem o cargo de Garante de Amizade;

X – submeter à apreciação do Grão-Mestre Geral os pedidos de reconhecimento de Potência Maçônica pelo Grande Oriente do Brasil, instruídos com parecer circunstanciado;

XI – elaborar e encaminhar, até trinta e um de janeiro, ao Grão-Mestre Geral relatório das atividades da Secretaria no exercício anterior.

§ 1º É vedada a indicação de Maçom que já represente uma Potência coirmã estrangeira, para atuar junto ao Grande Oriente do Brasil, como Garante de Amizade.

§ 2º Acolhida a indicação pela Potência interessada, o Grande Oriente do Brasil providenciará o respectivo *exequatur*.

Art. 166 O Reconhecimento mútuo entre uma e outra Potência dar-se-á de conformidade com o disposto na Constituição do Grande Oriente do Brasil e poderá ser efetivado de duas maneiras:

I – por tratado de Mútuo Reconhecimento e Amizade, celebrado entre as partes e ratificado pela Soberana Assembleia Federal Legislativa;

II – pela simples troca epistolar em ambas as direções, assinadas pelos Grão-Mestres interessados e ratificadas pela Soberana Assembleia Federal Legislativa não importando qual das Potências tomou a iniciativa de enviar a primeira carta.

Art. 167 O Garante de Amizade é o Representante da Potência Maçônica estrangeira junto ao Grande Oriente do Brasil, por este indicado, ou o Representante do Grande Oriente do Brasil junto à Potência Maçônica estrangeira, por esta indicado.

§ 1º Para ser nomeado Garante de Amizade, por Potência Maçônica estrangeira, para representá-la junto ao Grande Oriente do Brasil o Maçom necessita, no mínimo, satisfazer os seguintes requisitos:

I – estar colado no grau de Mestre há mais de três anos;

II – conhecer a língua falada no país da Potência Maçônica estrangeira que pretende representar ou, pelo menos, inglês e espanhol;

III – ter capacidade financeira e disponibilidade de tempo para visitar a Potência Maçônica estrangeira;

IV – estar em pleno gozo de seus direitos maçônicos perante o Grande Oriente do Brasil.

§ 2º São atribuições do Garante de Amizade:

I – visitar a Potência pela qual foi nomeado pelo menos a cada dois anos;

II – manter correspondência epistolar com a Potência que representa, estimulando a troca de publicações, livros e outras informações;

III – estar presente nas solenidades de relevância que ocorram na Potência Maçônica estrangeira que representa;

IV – fazer relatório anual de suas atividades e encaminhá-lo ao Secretário-Geral de Relações Exteriores;

V – comparecer à Reunião Anual de Garantes de Amizade.

§ 3º Aos Garantes de Amizade é facultado o uso de paramentos próprios.

Art. 168 O Secretário-Geral de Relações Maçônicas Exteriores dirigir-se-á às Potências Maçônicas estrangeiras nos assuntos de interesse de sua Secretaria.

Seção IV
Da Secretaria-Geral do Interior, Relações Públicas, Transporte e Hospedagem

Art. 169 Compete à Secretaria-Geral do Interior, Relações Públicas, Transporte e Hospedagem:

I – realizar o trabalho de Relações Públicas do Grande Oriente do Brasil, tanto no meio maçônico quanto no não-maçônico, em consonância com o Grão-Mestre Geral e os demais Secretários-Gerais;

II – criar mecanismos de acompanhamento da migração interna de Maçons, promovendo e facilitando o contato com os Irmãos e Lojas do Oriente em que passou a residir;

III – acompanhar, quando solicitada, os assuntos relativos aos interesses de Maçons junto às autoridades constituídas;

IV – promover a aproximação do Grande Oriente do Brasil com as autoridades constituídas;

V – realizar o trabalho de Relações Públicas do Grande Oriente do Brasil, com colaboração da Secretaria Geral de Comunicação e Informática, tanto no meio maçônico quanto na sociedade em geral;

VI – proporcionar aos Maçons e seus familiares todas as facilidades de transporte e hospedagem;

VII – elaborar e encaminhar, até trinta e um de janeiro, ao Grão-Mestre Geral relatório das atividades da Secretaria no exercício anterior.

Seção V
Da Secretaria-Geral de Educação e Cultura

Art. 170 Compete à Secretaria-Geral de Educação e Cultura:

I – promover a educação maçônica em geral;

II – planejar eventos que tenham por objetivo a informação, formação e o aprimoramento dos Maçons.

III – editar livros maçônicos;

IV – promover e realizar seminários, fóruns e palestras e utilizar a informática e outras tecnologias aplicáveis, bem assim, realizar concursos, feiras culturais, campanhas educativas e cívicas;

V – promover serviço escolar maçônico, inclusive recreação educativa;

VI – supervisionar as atividades do provedor do Museu Histórico do Grande Oriente do Brasil e adotar medidas para prover o seu acervo;

VII – supervisionar as atividades da Biblioteca Maçônica Nacional, promovendo os meios para aumento de seu acervo;

VIII – manter a Biblioteca e a Pinacoteca;

IX – manter atualizado o tombamento da Pinacoteca, da Biblioteca e do Museu Histórico Maçônico, zelando pela sua conservação;

X – organizar e realizar eventos comemorativos de datas históricas, relacionadas com episódios Pátrios e Maçônicos;

XI – elaborar o Calendário Cívico-Maçônico, publicando-o no Boletim do Grande Oriente do Brasil, após aprovação do Grão-Mestre Geral;

XII – analisar a conveniência, oportunidade e adequação doutrinária dos trabalhos e textos encaminhados para a publicação no Portal Maçônico do Grande Oriente do Brasil;

XIII – elaborar e encaminhar, até trinta e um de janeiro, ao Grão-Mestre Geral relatório das atividades da Secretaria no exercício anterior.

Seção VI
Da Secretaria-Geral de Finanças

Art. 171 Compete à Secretaria-Geral de Finanças gerir as finanças do Grande Oriente do Brasil.

§ 1º A Secretaria-Geral de Finanças compõe-se das seções de:

I – Tesouraria;

II – Contabilidade.

§ 2º A Seção de Contabilidade será chefiada por um profissional legalmente habilitado.

§ 3º A Secretaria-Geral de Finanças comunicar-se-á diretamente com as Lojas federadas nos assuntos que envolvam finanças do Grande Oriente do Brasil.

Art. 172 Compete ao Secretário-Geral de Finanças:

I – fazer arrecadar as receitas do Grande Oriente do Brasil e efetuar os pagamentos das despesas processadas e autorizadas;

II – promover o recebimento das receitas do Grande Oriente do Brasil, diretamente das Lojas, qualquer que seja a subordinação, e as provenientes dos Grandes Orientes Estaduais e do Distrito Federal;

III – encaminhar mensalmente à apreciação do Conselho Federal, como órgão de Controle Interno, o Balancete do movimento financeiro no mês anterior, acompanhado do demonstrativo da execução orçamentária;

IV – remeter para publicação no Boletim do Grande Oriente do Brasil o Balancete aprovado pelo Conselho Federal;

V – fornecer, quando solicitado, ao Grão-Mestre Geral, aos Presidentes dos Poderes Legislativo e Judiciário e ao Ministério Público, informações relativas à situação das Lojas, Grandes Orientes Estaduais e do Distrito Federal quanto ao recolhimento de suas obrigações pecuniárias;

VI – manter, devidamente escriturados, os valores em poder da Tesouraria, que se acham sob a guarda e responsabilidade pessoal de seu titular, pelos quais responde civil e criminalmente como fiel depositário; VII – empenhar previamente as despesas a serem realizadas, após a conclusão do processo licitatório ou atestação de sua dispensa, fazendo a necessária reserva orçamentária para futura liquidação;

VIII – zelar pela exação e pontualidade dos serviços de contabilidade;

IX – recolher todos os impostos, taxas e contribuições fiscais e trabalhistas devidos pelo Grande Oriente do Brasil;

X – assinar cheques e todos demais papéis e documentos necessários à regularização das contas correntes bancárias e movimentação de recursos, em conjunto com o Grão-Mestre Geral.

XI – manter a movimentação financeira em instituições bancárias e proceder a sua aplicação, de forma a preservar o poder aquisitivo da moeda e a sua justa remuneração, principalmente os superávits financeiros;

XII – instaurar as Tomadas de Contas dos responsáveis omissos na apresentação de suas contas, no prazo estipulado, bem assim, de todo aquele que der causa a perda, dano ou descaminho de bens ou valores sob sua guarda;

XIII – negociar o parcelamento de débitos das Lojas, cujas razões sejam plenamente aceitáveis e submeter a negociação à decisão do Grão-Mestre Geral;

XIV – formular proposta da lei de diretrizes orçamentária;

XV– formular a proposta orçamentária anual do Grande Oriente do Brasil e submetê-la à apreciação do Soberano Grão-Mestre, para envio ao Conselho Federal;

XVI – elaborar e encaminhar, até trinta e um de janeiro, ao Grão-Mestre Geral relatório das atividades da Secretaria no exercício anterior.

Art. 173. A Secretária-Geral de Finanças disponibilizará por meio eletrônico, mediante consulta no site do Grande Oriente do brasil até o quinto dia útil de cada mês, às Lojas e aos Grandes Orientes Estaduais e do Distrito Federal, os respectivos extratos de suas contas correntes com saldos devedores, apurados no último dia útil do mês anterior. (Nova redação dada pela Lei n. 133, de 1º de dezembro de 2012, publicada no Boletim Oficial n. 23, de 18/12/2012).

Art. 174 A Loja ou o Grande Oriente Estadual ou do Distrito Federal inadimplentes por mais de sessenta dias, cujos valores pendentes de pagamento sejam iguais ou superiores a seis cotas anuais de atividade por obreiro, vigentes à época, consoante os registros da Secretária-Geral de Finanças, serão considerados "em débito" com o Grande Oriente do brasil, na forma e para os fins previstos neste Regulamento. (Nova redação dada pela Lei n. 133, de 1o de dezembro de 2012, publicada no Boletim Oficial n. 23, de 18/12/2012).

Parágrafo único. A Loja inadimplente por valor devido, de qualquer natureza, inferior a seis cotas anuais de atividade por obreiro, em período igual ou superior a cento e oitenta dias, fica impedida de receber a Palavra Semestral, bem como as Cédulas de Identificação Maçônica (CIM) dos membros de seu Quadro de Obreiros. (Parágrafo inserido pela Lei n. 133, de 1o de dezembro de 2012, publicada no Boletim Oficial n. 23, de 18/12/2012).

Art. 175. Sem mencionar valores, o Secretário-Geral de Finanças elaborará a lista das Lojas "em débito", assim consideradas consoantes o disposto neste Regulamento Geral da Federação, e encaminhará cópias ao Grão-Mestre Geral e ao Presidente da Soberana Assembleia Federal Legislativa, para que eles declarem a suspensão dos direitos das Lojas e do mandato dos respectivos Deputados Federais que as representam, até que as mesmas cumpram com suas obrigações pecuniárias. (Nova redação dada pela Lei n. 133, de 1o de dezembro de 2012, publicada no Boletim Oficial n. 23, de 18/12/2012).

Art. 176. Quando se tratar de Grande Oriente Estadual ou do Distrito Federal inadimplente, o Secretário-Geral de Finanças comunicará o fato ao Grão-Mestre Geral e ao Secretário-Geral de Administração e Patrimônio para adoção de providências de sua alçada. (Nova redação dada pela Lei n. 133, de 1o de dezembro de 2012, publicada no Boletim Oficial n. 23, de 18/12/2012).

§ 1º Os valores das Cotas de Atividade não recebidos das Lojas, nas datas previstas na Lei Orçamentária, serão acrescidos de dois por cento de multa.

§ 2º Os valores das Cotas de Atividade devidas e relativas a exercícios financeiros de anos anteriores serão cobrados de acordo com a tabela de emolumentos fixada para o exercício vigente.

Art. 177 O Secretário-Geral de Finanças depositará, de acordo com o Grão-Mestre Geral, em instituição bancária, os valores em espécie que excederem à importância igual a vinte vezes o salário-mínimo vigente no País.

Seção VII
Da Secretaria-Geral de Previdência e Assistência

Art. 178 Compete à Secretaria-Geral de Previdência e Assistência:

I – instituir e manter Seguro Social para todos os Maçons regulares da Federação, nos termos em que a lei determinar;

II – instituir Previdência Privada para Maçons e não Maçons, após prévia autorização do Poder Legislativo através de lei especifica;

III – instruir o processo de concessão de auxílio funeral e autorizar o pagamento à Secretaria-Geral de Finanças;

IV – informar às Lojas a realização do depósito dos pagamentos de auxílio funeral;

V – realizar convênios com instituições que atuam nas áreas de saúde, educação e lazer visando o atendimento aos Maçons e familiares;

VI – emitir os cartões de identificação para uso dos convênios do inciso anterior;

VII – estruturar, realizar e supervisionar o desenvolvimento de projetos relacionados com programas de ação social;

VIII – elaborar e encaminhar, até trinta e um de janeiro, ao Grão-Mestre Geral, relatório das atividades da Secretaria no exercício anterior;

IX – coordenar ações que visem o amparo em face a danos provenientes de caso fortuito ou força maior, centralizando o controle e prestação de contas ao Tribunal de Contas. (Inciso inserido pela Lei n. 127, de 21 de março de 2012, publicada no Boletim Oficial n. 8, de 15/5/2012).

Art. 179 A Secretaria-Geral de Previdência e Assistência prestará ao Maçom regular, bem como à sua esposa e aos seus dependentes, todo o auxílio possível, que não cessará com a morte do Maçom.

§ 1º A Secretaria-Geral de Previdência e Assistência elaborará o Regimento Interno da Previdência Maçônica, submetendo-o à aprovação do Grão-Mestre Geral.

§ 2º O Regimento Interno da Previdência Maçônica será distribuído a todos os Maçons regulares da Federação, para conhecimento de seus direitos e deveres.

Seção VIII
Da Secretaria-Geral de Orientação Ritualística

Art. 180 Compete à Secretaria-Geral de Orientação Ritualística:

I – acompanhar e orientar todos os atos litúrgicos e ritualísticos na jurisdição do Grande Oriente do Brasil e propor ao Grão-Mestre Geral medidas que julgar necessárias ao cumprimento dos Rituais;

II – elaborar e divulgar o Plano Anual de Treinamento, estabelecer normas e procedimentos para a confecção do calendário de atividades a ser observado em todo o âmbito do Grande Oriente do Brasil;

III – participar dos cursos programados pela Secretaria-Geral de Educação e Cultura, sempre que a matéria envolva assuntos ritualísticos e litúrgicos;

IV – organizar anualmente curso de cada um dos ritos oficiais do Grande Oriente do Brasil;

V – elaborar e encaminhar, até trinta e um de janeiro, ao Grão-Mestre Geral, relatório das atividades da Secretaria no exercício anterior.

Art. 181 A Secretaria-Geral de Orientação Ritualística terá em sua estrutura um Secretário-Geral Adjunto para cada Rito adotado pelo Grande Oriente do Brasil.

§ 1º A escolha do Secretário-Geral Adjunto deverá recair em Mestre Instalado com notório saber maçônico, pleno conhecimento do Rito, referendado por currículo maçônico, e pertencer ao Rito.

§ 2º Os Secretários-Gerais Adjuntos têm por função precípua auxiliar o Secretário-Geral, em todas as suas atribuições, e sugerir-lhe as medidas que visem corrigir as falhas ou omissões porventura verificadas nos Rituais ou na prática dos preceitos neles contidos.

§ 3º Compete ao Secretário-Geral de Orientação Ritualística sugerir ao Grão-Mestre Geral as medidas relacionadas com a revisão de Rituais e com a programação de eventos que tratem da matéria específica de sua pasta, participando, conjuntamente com o Secretário-Geral de Educação e Cultura, dos trabalhos que abranjam as matérias inter-relacionadas às duas pastas.

Seção IX
Da Secretaria-Geral de Planejamento

Art. 182 À Secretária-Geral de Planejamento estão afetas as tarefas de acompanhamento e controle das atividades desenvolvidas no âmbito do Poder Executivo do Grande Oriente do Brasil visando à avaliação da execução das atividades, programas e projetos, sugerindo as correções simultâneas das falhas detectadas.

Art. 183 Compete à Secretaria-Geral de Planejamento:

I – formular o planejamento estratégico de atuação do Grande Oriente do Brasil em todos os seus segmentos;

II – estabelecer parâmetros e políticas para o crescimento do Grande Oriente do Brasil e realizar o acompanhamento concomitante de sua execução;

III – elaborar o Plano Quinquenal de Investimento;

IV – elaborar o manual de procedimentos administrativos para cada Secretaria-Geral e submetê-lo ao descortino do Grão-Mestre Geral, por intermédio do respectivo titular, bem assim, proceder às suas correções;

V – desenvolver parâmetros de políticas e de diretrizes visando à atuação coordenada das Secretarias-Gerais na realização dos programas, projetos e metas fixados e, ainda, a modernização do Grande Oriente do Brasil;

VI – proceder à análise dos grandes temas nacionais, com a finalidade de dotar o Grão-Mestrado de conhecimento técnico e científico sobre os mesmos;

VII – estabelecer diretrizes estratégicas para a mobilização da Maçonaria envolvendo campanhas sobre temas previamente discutidos;

VIII – desenvolver planos de atuação para promover a conscientização sobre a importância da soberania nacional no âmbito do Grande Oriente do Brasil e junto à sociedade civil;

IX – elaborar e encaminhar, até trinta e um de janeiro, ao Grão-Mestre Geral relatório das atividades da Secretaria no exercício anterior.

Seção X
Da Secretaria-Geral de Entidades Paramaçônicas

Art. 184 Compete à Secretaria-Geral de Entidades Paramaçônicas:

I – avaliar a atuação das Lojas da Federação, quanto à consecução dos programas de caráter permanente;

II – estabelecer, desenvolver e acompanhar a execução de planos voltados para o crescimento das Entidades Paramaçônicas;

III – supervisionar, estimular e acompanhar os programas das Entidades Paramaçônicas, propiciando-lhes apoio, orientação e diretrizes;

IV – fomentar estratégias com o objetivo de divulgar o pensamento da Maçonaria junto à sociedade civil, dando a devida publicidade de seus programas paramaçônicos;

V – manter sob a tutela administrativa desta Secretaria-Geral as Entidades Paramaçônicas existentes, bem como outras associações assemelhadas que venham a ser criadas no âmbito do Grande Oriente do Brasil;

VI – realizar ações que visem integrar os diversos programas paramaçônicos em andamento ou futuros no âmbito do Grande Oriente do Brasil;

VII – estabelecer ligações constantes com os Grão-Mestres Estaduais e do Distrito Federal visando o acompanhamento, supervisão e apoio dos programas e ações paramaçônicos;

VIII – acompanhar a aplicação das dotações do orçamento geral do Grande Oriente do Brasil relativas aos programas paramaçônicos e submeter ao Grão Mestre-Geral as propostas para realização de despesas;

IX – manter cadastro atualizado dos Lowtons adotados pelas Lojas Maçônicas no âmbito do Grande Oriente do Brasil;

X – realizar anualmente o balanço social do Grande Oriente do Brasil;

XI – elaborar e encaminhar, até trinta e um de janeiro, ao Grão-Mestre Geral relatório das atividades da Secretaria no exercício anterior.

Seção XI
Da Secretaria-Geral de Comunicação e Informática

Art. 185 Compete à Secretaria-Geral de Comunicação e Informática:

I – realizar a comunicação do Grande Oriente do Brasil, coordenando um sistema interligando as Secretarias dos Grandes Orientes Estaduais e do Distrito Federal, utilizando-se dos meios de comunicação existentes;

II – fornecer matéria, encaminhada pelo Grão-Mestre Geral, a ser divulgada na imprensa falada, escrita e televisada;

III – prover a disseminação de informações de interesse dos Maçons, como direitos e serviços, e, também, projetos e políticas do Poder Central;

IV – coordenar os sistemas de informática no âmbito do Poder Central;

V – coordenar, normatizar, supervisionar e controlar toda compra de software e hardware do Poder Central;

VI – elaborar o Plano Anual de Comunicação e de Informatização, estabelecendo suas políticas e diretrizes, e consolidando a agenda das ações prioritárias para levar a informação e as novas tecnologias a todos os Orientes, Lojas e Maçons;

VII – estabelecer políticas de investimentos em segurança da informação, de software e hardware para o Grande Oriente do Brasil;

VIII – publicar os trabalhos e textos encaminhados pela Secretaria-Geral de Educação e Cultura no Portal Maçônico do Grande Oriente do Brasil;

IX – elaborar e encaminhar, até trinta e um de janeiro, ao Grão-Mestre Geral relatório das atividades da Secretaria no exercício anterior.

Seção XII

Da Secretaria-Geral de Gabinete

Do Secretário-Geral

Art. 186 Compete ao Secretário-Geral de Gabinete:

I – coordenar as atividades inerentes aos serviços de apoio e assessoramento ao Grão-Mestre Geral, com vistas ao efetivo desempenho do funcionamento do Gabinete;

II – manter atualizado o registro das concessões de Mérito Maçônico;

III – secretariar as atividades da Suprema Congregação da Federação, sem direito a voto;

IV – redigir todos os atos decorrentes de ordens e decisões do Grão-Mestre Geral;

V – elaborar e encaminhar, até trinta e um de janeiro, ao Grão-Mestre Geral relatório das atividades da Secretaria no exercício anterior.

Da Assessoria Técnica

Art. 187 A Assessoria Técnica do Grão-Mestrado Geral é composta por:

I – Assessoria Jurídica;

II – Assessoria de Relações Pública;

III – Assessoria para Assuntos Específicos.

Parágrafo único. A atividade de assessoria será prestada gratuitamente sem qualquer remuneração ou benefício.

Da Assessoria Jurídica

Art. 188 A Assessoria Jurídica do Grão-Mestrado Geral será exercida por Mestre Maçom, advogado, com comprovado conhecimento maçônico, que tenha no mínimo trinta e três anos de idade e cinco de atividade maçônica ininterrupta, competindo-lhe, sob a coordenação do Secretário-Geral do Gabinete:

I – assessorar o Grão-Mestre Geral, o Grão-Mestre Geral Adjunto, o Conselho Federal e as Secretarias-Gerais em assuntos de natureza jurídica por eles levantados;

II – prestar assistência jurídica às Secretarias-Gerais quando necessário, por solicitação do Grão-Mestre Geral;

III – verificar a exação de todos os projetos, documentos, leis e demais atos a serem subscritos pelo Grão-Mestre Geral, visando-os, antes da publicação.

Da Assessoria de Relações Públicas

Art. 189 A Assessoria de Relações Públicas do Grande Oriente do Brasil, sob a coordenação do Secretário-Geral do Gabinete do Grão-Mestre, será dirigida por um Mestre Maçom, graduado em Comunicação Social ou Jornalismo, e tem por competência:

I – o controle da agenda externa do Grão-Mestre Geral;

II – apoiar a divulgação dos trabalhos das Secretarias-Gerais, prestando-lhes assistência técnica quanto à qualidade e confecção do material de divulgação;

III – promover a aproximação do Grande Oriente do Brasil com os órgãos da imprensa nacional e internacional, de forma a possibilitar a divulgação de sua atuação institucional;

IV – suprir o Portal Maçônico com notícias atualizadas das atividades da Maçonaria brasileira, especialmente sobre o Grande Oriente do Brasil e suas Lojas, bem como promover e realizar as entrevistas com as autoridades maçônicas em visita à sede em Brasília, para veiculação no espaço TV-GOB;

V – fazer a cobertura jornalística das atividades promocionais e sociais das Lojas, quando solicitado e viável;

VI – prestar apoio direto às atividades da Secretaria do Interior, Relações Públicas, Transportes e Hospedagem.

Da Assessoria para Assuntos Específicos

Art. 190 A Assessoria do Grão-Mestre Geral para Assuntos Específicos, sob a coordenação do Secretário-Geral do Gabinete do Grão-Mestre, contempla programas, projetos e atividades especiais não abrangidos pela área de atuação das Secretarias Gerais.

CAPÍTULO IV
DA SUPREMA CONGREGAÇÃO

Art. 191 Compete à Suprema Congregação da Federação:

I – propor a definição da posição do Grande Oriente do Brasil perante as políticas públicas;

II – discutir e propor soluções sobre assuntos maçônicos de interesse regional dos Grandes Orientes Estaduais e do Distrito Federal;

III – discutir e propor soluções sobre assuntos maçônicos de interesse nacional do Grande Oriente do Brasil;

IV – propor métodos para resolução de problemas administrativos da Maçonaria nos Municípios, nos Estados, no Distrito Federal e na Federação;

V – propor o estabelecimento de metas para o crescimento das Lojas incentivando as iniciações;

VI – incentivar a política de assistência social a Maçons e não-maçons;

VII – recomendar a participação da Maçonaria nas entidades representativas da educação, saúde, segurança, meio-ambiente e infraestrutura;

VIII – recomendar e incentivar a participação da Maçonaria nos movimentos em defesa da vida, da ética, da moral, dos bons costumes, da soberania nacional e contra a miséria, corrupção, drogas e assemelhados.

Art. 192 Nas convocações das reuniões da Suprema Congregação da Federação feitas pelo Grão Mestre Geral, este elaborará as pautas.

Art. 193 Nas convocações das reuniões da Suprema Congregação da Federação feitas por metade mais um dos seus membros, estes elegerão comissão para elaboração da pauta.

Art. 194 As proposições do plenário da Suprema Congregação da Federação obrigam os vencidos ao seu cumprimento.

Parágrafo único. O quórum exigido para a deliberação sobre as proposições é de dois terços dos membros da Suprema Congregação da Federação.

Art. 195 As proposições e recomendações decididas favoravelmente pela Suprema Congregação da Federação serão encaminhadas pelo Grão-Mestre Geral às autoridades e instituições a que se destinam, respeitadas as competências constitucionais.

TÍTULO VII
DO MINISTÉRIO PÚBLICO MAÇÔNICO

Art. 196 O Ministério Público Maçônico é exercido nos termos e limites fixados pela Constituição do Grande Oriente do Brasil.

TÍTULO VIII
DO PODER JUDICIÁRIO

Art. 197 O Poder Judiciário tem as suas atribuições fixadas pela Constituição e leis específicas e pelo respectivo Regimento de seus Tribunais.

TÍTULO IX
DOS GRANDES ORIENTES ESTADUAIS

Art. 198 Os Grandes Orientes a serem criados serão instituídos por Lojas Maçônicas neles sediadas, desde que em número não inferior a treze.

Art. 199 A expressão “Federado ao Grande Oriente do Brasil” figurará, obrigatoriamente, como complemento do título distintivo do Grande Oriente do Estado e do Distrito Federal.

Art. 200 Os Grandes Orientes dos Estados e do Distrito Federal têm por escopo o progresso e o desenvolvimento da Maçonaria em suas respectivas jurisdições e são regidos pela Constituição do Grande Oriente do Brasil, por este Regulamento, pela Constituição que adotarem, bem como pela legislação ordinária.

Art. 201 Para a criação, instalação e funcionamento de Grande Oriente Estadual, são necessários os seguintes documentos:

I – petição de criação e instalação dirigida ao Grão-Mestre Geral e encaminhada pela Mesa que tiver presidido a reunião;

II – cópias autenticadas das atas das sessões especiais, realizadas nas Lojas que integrarão o Grande Oriente, que aprovaram sua criação;

III – cópia da ata da sessão especial que comprove a decisão favorável à criação e funcionamento do Grande Oriente Estadual, devidamente assinada pela maioria dos representantes credenciados das Lojas do Estado, de que trata o inciso anterior;

IV – comprovante da Secretaria-Geral de Finanças, referente ao pagamento da joia de criação, instalação e cotização anual fixada em lei ordinária;

V – prova de estarem todas as Lojas Maçônicas da Jurisdição em dia com as contribuições devidas ao Grande Oriente do Brasil.

Art. 202 Deferida a petição, a resolução do Grão-Mestre Geral será publicada por Ato que será remetido a todas as Lojas Maçônicas do Estado, dele constando a nomeação de um Delegado Especial para organizar o novo Grande Oriente Estadual e a data de sua instalação.

Art. 203 O processo de eleição dos Deputados e das Grandes Dignidades Estaduais será determinado pelo Superior Tribunal Eleitoral, que baixará as instruções normativas a serem executadas pelo Delegado Especial do Grão-Mestre Geral.

Parágrafo único. Terminados os trabalhos eletivos, o Delegado Especial remeterá relatório circunstanciado ao Superior Tribunal Eleitoral, com cópia para o Grão-Mestre Geral.

Art. 204 Para instalar a Assembleia Estadual Legislativa, diplomados os Deputados pelo Superior Tribunal Eleitoral, o Delegado do Grão-Mestre Geral convocará reunião para constituir a Mesa Provisória sob sua presidência, convocando para secretariá-la um dos Deputados e empossando todos os Deputados eleitos.

Art. 205 Na mesma sessão proceder-se-á à eleição da Mesa Diretora da Assembleia Legislativa. Encerrada a votação, o Delegado do Grão-Mestre Geral proclamará o resultado e empossará os eleitos, encerrando-se, assim, a missão do Delegado Especial.

Art. 206 Constituída a Assembleia Legislativa Estadual, serão recebidos os diplomas das Grandes Dignidades Estaduais, expedidos pelo Superior Tribunal Eleitoral, marcando-se a posse para o dia seguinte ao do recebimento dos diplomas ou tão logo seja possível.

Parágrafo único. Se o Superior Tribunal Eleitoral anular a eleição das Grandes Dignidades Estaduais, determinará nova data para até trinta dias, assumindo o Presidente da Assembleia o cargo de Grão-Mestre, interinamente.

Art. 207 Os Grandes Orientes Estaduais elaborarão suas Constituições e os Regulamentos, observados os princípios gerais e específicos da Constituição do Grande Oriente do Brasil e deste Regulamento e os encaminhará à Secretaria-Geral da Guarda dos Selos para registro e arquivamento.

§ 1º A inconstitucionalidade de qualquer dispositivo da Constituição ou deste Regulamento será declarada pelo Supremo Tribunal Federal Maçônico, mediante representação do Grão-Mestre Geral, da Mesa Diretora da Soberana Assembleia Federal Legislativa, das Assembleias Legislativas, de Grão Mestre Estadual ou do Distrito Federal, da Mesa Diretora das Assembleias Legislativas dos Estados ou do Distrito Federal, ou de Loja Maçônica. (Nova redação dada pela Lei n. 122, de 14 de dezembro de 2011, retificada e republicada nos Boletins Oficiais n. 4 e 8, de 15/3/2012 e 15/5/2012, respectivamente, por haver incorreções).

§ 2º Declarada a inconstitucionalidade de qualquer artigo da Constituição Estadual ou Distrital pelo Supremo Tribunal de Justiça, o respectivo Grande Oriente terá prazo de noventa dias para adaptá-lo ao estabelecido na Constituição do Grande Oriente do Brasil, o que será feito pela Assembleia Estadual ou Distrital.

§ 3º É vedado aos Grandes Orientes Estaduais e do Distrito Federal a terceirização de quaisquer serviços que envolvam a transferência parcial ou total de dados cadastrais dos Maçons ou seus familiares.

TÍTULO X
DAS DELEGACIAS REGIONAIS

Art. 208 Nos Estados onde não houver Grandes Orientes poderão ser criadas Delegacias Regionais, desde que existam em funcionamento pelo menos três Lojas federadas ao Grande Oriente do Brasil. Parágrafo único. A nomeação dos titulares das Delegacias Regionais é de competência do Grão-Mestre Geral e recairá em Mestres Maçons, devidamente instalados, conforme o disposto neste Regulamento.

Art. 209 Os Delegados Regionais têm as mesmas honras dos Membros do Conselho Federal e representam, na Região, o Grão-Mestre Geral em todas as solenidades maçônicas e públicas.

Art. 210 Além do Delegado compõem a Delegacia Regional um Secretário e um Tesoureiro, ambos de livre nomeação do Delegado.

Art. 211 Compete ao Delegado Regional:

I – administrar a Delegacia;

II – orientar, apoiar e prestigiar as Lojas de sua jurisdição;

III – conceder placet para Iniciação e Regularização às Lojas de sua Jurisdição;

IV – autorizar o funcionamento provisório de Lojas e Triângulos;

V – apresentar ao Grande Oriente do Brasil, até o último dia do mês de janeiro, relatório de suas atividades relativas ao ano anterior, para inclusão no relatório anual a ser levado pelo Grão-Mestre Geral à Assembleia Federal Legislativa;

VI – propor ao Grande Oriente do Brasil medidas que dinamizem sua administração, bem como fortaleçam os princípios postulados pela Maçonaria;

VII – manter o Grão-Mestre Geral informado de tudo que se passar na jurisdição de sua Delegacia, de interesse do Grande Oriente do Brasil.

Parágrafo único. O Delegado Regional é responsável por seus atos perante o Grande Oriente do Brasil.

TÍTULO XI
DOS RECURSOS

Art. 212 A qualquer Maçom cabe o direito de recurso, quando considerar a resolução de sua Loja contrária à Constituição, ao Regulamento-Geral, às Leis e ao próprio Regimento Interno.

Art. 213 O recurso será admitido se for interposto no prazo legal, conferido expressamente por lei ordinária, valendo subsidiariamente os Códigos e Leis do País que regulamentem os prazos recursais.

§ 1º Todos os recursos serão fundamentados e instruídos com a certidão da ata da sessão respectiva e de documentos, se houver, relativos à decisão impugnada.

§ 2º O Venerável Mestre não poderá negar qualquer certidão requerida pelo Maçom, fornecendo-a no prazo máximo de sete dias, sob pena de responsabilidade.

§ 3º Quando, por dever de ofício, o recorrente for o representante do Ministério Público da Loja, as certidões ser-lhe-ão fornecidas isentas de emolumentos.

§ 4º Os valores das certidões deverão ser estabelecidos no Regimento Interno de cada Loja, não podendo ser superior a dez por cento do valor da mensalidade da Loja.

Art. 214 Em qualquer pedido de certidão deverá constar o fim a que se destina.

Art. 215 O recurso será sempre encaminhado pela Loja, mas se esta tolher o direito do recorrente, retardando o seguimento do recurso, poderá ele enviá-lo diretamente ao órgão competente, com a alegação do motivo porque assim procede.

Art. 216 Incorrerá em responsabilidade o Maçom que recorrer da decisão de sua Loja sem conhecimento desta.

TÍTULO XII
DOS VISITANTES, DO PROTOCOLO DE RECEPÇÃO E DO TRATAMENTO

Art. 217 O Maçom regular tem o direito de ser admitido nas sessões que permitem visitantes até o grau simbólico que possuir.

Parágrafo único. O visitante está sujeito à disciplina interna da Loja que o admite em seus trabalhos e é recebido no momento determinado pelo Ritual respectivo.

Art. 218 O Maçom visitante entregará ao oficial responsável seu título ou Cédula de Identificação Maçônica – CIM e submeter-se-á às formalidades de praxe, consoante o recomendado no respectivo Ritual.

Art. 219 O visitante, que seja autoridade maçônica, ou portador de título de recompensa será recebido de conformidade com o Ritual adotado pelo Grande Oriente do Brasil para o Rito que a Loja visitada praticar e será conduzido ao Oriente:

§ 1º O Ritual garantirá ao Grão-Mestre a competência de presidir, se quiser, todas as sessões de Lojas maçônicas de que participar.

§ 2º O Ritual não poderá alterar a ordem de precedência prevista neste Regulamento:

I – 1ª Faixa – Veneráveis; Mestres Instalados; Beneméritos; Deputados Honorários das Assembleias Federal, Estaduais e do DF;

II – 2ª Faixa - Membros dos Conselhos Estaduais e do Distrito Federal; Subprocuradores Estaduais; Deputados Estaduais e do Distrito Federal; Presidentes dos Tribunais Eleitorais Estaduais e do Distrito Federal; Presidentes dos Conselhos de Contas Estaduais e do Distrito Federal: Presidentes dos Tribunais de Justiça e do Distrito Federal: Grandes Beneméritos da Ordem. (Nova redação dada pela Lei n. 176, de 8 de dezembro de 2017, publicada no Boletim Oficial n. 23, de 15/12/2017).

III - 3ª Faixa - Deputados Federais, Grão-Mestres Adjuntos Estaduais e do Distrito Federal; Secretários Estaduais e do Distrito Federal; Membros do Conselho Federal; Delegados do Grão-Mestre Geral; Ministros do Superior Tribunal de Justiça Maçônico; Ministros do Superior Tribunal Eleitoral; Ministros do Tribunal de Contas; Procuradores Estaduais e do Distrito Federal; Subprocuradores Gerais; Dignidades Estaduais e do Distrito Federal Honorárias; Portadores de Condecoração da Estrela de Distinção Maçônica. (Nova redação dada pela Lei n. 177, de 8/12/2017, publicada no Boletim Oficial n. 23, de 15/12/20017, e pela Lei n. 180, de 29 de março de 2018, publicada no Boletim Oficial n. 14, de 13/07/2018, republicada por ter havido erro no texto publicado no Boletim Oficial n. 08, de 12/04/2018, pág. 5).

IV – 4ª Faixa – Grão-Mestres Estaduais e do Distrito Federal; Secretários-Gerais; Chefe de Gabinete do Grão-Mestre Geral; Presidente do Superior Tribunal de Justiça Maçônico; Presidente do Tribunal de Contas; Presidente do Superior Tribunal Eleitoral; Ministros do Supremo Tribunal Federal Maçônico; Procurador Geral; Portadores da Cruz de Perfeição Maçônica; Dignidades Federais Honorárias; Grandes Representantes; Presidentes das Assembleias Legislativas Estaduais e do Distrito Federal; o Primeiro Vigilante do Conselho Federal. (Nova redação dada pela Lei n. 179, de 29/03/2018, publicada no Boletim Oficial n. 23, de 15/12/20017, e republicada por ter havido erro no texto publicada no Boletim Oficial de n. 08, de 12/04/2018).

V – 5ª Faixa – Grão-Mestre Geral Adjunto; Presidente da Assembleia Federal Legislativa; Presidente do Supremo Tribunal de Justiça; Detentores da Condecoração da Ordem do Mérito D. Pedro I.

VI – 6ª Faixa – Grão-Mestre Geral.

§ 3º Nos Grandes Orientes Estaduais e do Distrito Federal o Venerável apenas passa o Malhete ao Grão-Mestre Geral, ou ao Grão-Mestre Estadual ou do Distrito Federal, na forma prevista neste artigo.

§ 4º Nas Lojas diretamente subordinadas ao Grande Oriente do Brasil o Venerável somente passa o Malhete ao Grão-Mestre Geral.

§ 5º A ordem de precedência por faixa é da maior para a menor e dentro de cada uma das faixas a prevalência é do primeiro ao último cargo.

§ 6º (Parágrafo inserido pela Lei n. 114, de 18 de setembro de 2010, publicada no Boletim Oficial n. 18, de 7/10/2010, e declarada inconstitucional conforme Acórdão do STFM, publicado no Boletim Oficial n. 20, de 8/11/2012).

§ 7º – É vedada a entrega do Malhete a qualquer autoridade maçônica que não esteja devida e explicitamente credenciada a recebê-lo, sob qualquer alegação, pretexto, motivo ou razão. (Parágrafo renumerado pela Lei n. 114, de 18 de setembro de 2010, publicada no Boletim Oficial n. 18, de 7/10/2010).

Art. 220 O tratamento das autoridades de que trata o artigo anterior é o seguinte:

I – 1ª Faixa – Ilustre Irmão, com exceção do Venerável, cujo tratamento é o de Venerável Mestre;

II – 2ª Faixa – Venerável Irmão;

III – 3ª Faixa – Poderoso Irmão;

IV – 4ª Faixa – Eminente Irmão;

V – 5ª Faixa – Sapientíssimo Irmão;

VI – 6ª Faixa – Soberano Irmão.

Parágrafo único. O Mestre Maçom tem o tratamento de Respeitável Irmão.

Art. 221 Nas Sessões Magnas, litúrgicas ou não, o Cerimonial à Bandeira Nacional é o previsto em Lei.

TÍTULO XIII
DO LUTO MAÇÔNICO

Art. 222 Pelo falecimento das Autoridades e Titulados abaixo designados é o seguinte o Luto Maçônico a ser observado, a partir da data do falecimento, inclusive:

I – Grão-Mestre Geral, em todo o território nacional: luto por sete dias e suspensão dos trabalhos no dia do sepultamento, doação ou incineração dos restos mortais, até o término da cerimônia;

II – Grão-Mestre Geral Adjunto, Grão-Mestre Geral Honorário, Presidentes da Assembleia Federal Legislativa e do Supremo Tribunal de Justiça em todo território nacional: luto por seis dias e suspensão dos trabalhos no dia do sepultamento, doação ou incineração dos restos mortais, até o término da cerimônia;

III – Presidentes do Superior Tribunal de Justiça e Superior Tribunal Eleitoral, Procurador-Geral, em todo território nacional: luto por cinco dias e suspensão dos trabalhos no dia do sepultamento, doação ou incineração dos restos mortais, até o término da cerimônia;

IV – Grão-Mestre Estadual e do Distrito Federal, em sua jurisdição: luto por cinco dias e suspensão dos trabalhos no dia do sepultamento, doação ou incineração dos restos mortais, até o término da cerimônia;

V – Presidente do Tribunal de Contas, em todo território nacional: luto por quatro dias e suspensão dos trabalhos no dia do sepultamento, doação ou incineração dos restos mortais, até o término da cerimônia;

VI – Grão-Mestre Estadual e do Distrito Federal Adjunto, Delegados do Grão-Mestre Geral, Presidente da Assembleia Legislativa Estadual e do Distrito Federal, do Tribunal de Justiça Estadual e do Distrito Federal e Grão Mestre Estadual e do Distrito Federal Honorário, em sua jurisdição: luto por quatro dias e suspensão dos trabalhos no dia do sepultamento, doação ou incineração dos restos mortais, até o término da cerimônia;

VII – Presidentes do Tribunal de Contas Estadual e do Distrito Federal e Tribunal Eleitoral Estadual e do Distrito Federal, Procurador Estadual, em sua jurisdição: luto por três dias e suspensão dos trabalhos no dia do sepultamento, doação ou incineração dos restos mortais, até o término da cerimônia;

VIII – Venerável da Loja: luto por três dias na Loja que presidia e suspensão dos trabalhos no dia do sepultamento, doação ou incineração dos restos mortais, até o término da cerimônia;

TÍTULO XIV
DO CONSELHO DE FAMÍLIA

Art. 223 O Conselho de Família, órgão constituído pelas Lojas para conciliar seus membros, terá sua instituição e competências regulamentadas por lei.

TÍTULO XV
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 224 As leis, decretos, resoluções, acórdãos, atos dos Poderes Maçônicos receberão ordem numérica e contínua e serão lançados em livros especiais na Secretaria-Geral de Administração e Patrimônio, nos tribunais respectivos, na Assembleia Federal Legislativa e publicados no Boletim do Grande Oriente do Brasil.

Art. 225 Os documentos sujeitos ao registro na Secretaria-Geral da Guarda dos Selos não terão validade enquanto essa exigência não for satisfeita.

Art. 226 São nulos quaisquer atos praticados por Maçom e/ou Loja suspensos de seus direitos.

Art. 227 O Grande Oriente do Brasil poderá celebrar Tratados de Mútuo Reconhecimento com qualquer Potência Filosófica, cujo Rito regular seja praticado, por pelo menos três Lojas da Federação, e rerratificará todos os Tratados e Convenções realizados anteriormente a este Regulamento-Geral, após aprovação da Assembleia Federal Legislativa.

Art. 228 O Grande Oriente do Brasil não tem Rito oficial, respeitando, porém, todos os Ritos praticados.

Art. 229 Para o exercício de qualquer cargo ou comissão é indispensável que o eleito ou nomeado pertença a uma das Lojas da Federação e nela se conserve em atividade.

§ 1º Os cargos são privativos de Mestre Maçom.

§ 2º A Loja não poderá abonar falta dos seus Obreiros para o fim de concorrerem a cargos eletivos, bem como para participar de votação onde a frequência mínima é exigida.

Art. 230 O Grande Oriente do Brasil, os Grandes Orientes Estaduais e do Distrito Federal e as Lojas poderão fundar organizações complementares Paramaçônicas, com personalidade jurídica própria, sendo-lhes facultada a admissão do elemento feminino.

Art. 231 Em todas as Lojas do Grande Oriente do Brasil é obrigatória a realização de uma Sessão Magna, interna ou pública, na Semana da Pátria, em homenagem à Proclamação da Independência.

Parágrafo único. Duas ou mais Lojas poderão se reunir para a celebração desse objetivo.

Art. 232 Os Maçons que vierem de outras Potências já incorporadas, ou que venham a se incorporar ao Grande Oriente do Brasil, contarão, para todos os efeitos, o tempo de efetiva atividade exercido naquelas Potências.

Art 233 O Grande Oriente do Brasil poderá comunicar-se diretamente com as Lojas e com os Maçons a qualquer tempo e por qualquer meio.

Art. 234 Este Regulamento-Geral obriga a todo o Grande Oriente do Brasil e fica entregue à cuidadosa vigilância de todos os Maçons. A nenhum deles é lícito deixar de comunicar ao Ministério Público qualquer infração de que tenha tido notícia, para que este possa agir ex-officio.

Art. 235 Este Regulamento entrará em vigor a partir de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

O Grão-Mestre Geral
MARCOS JOSÉ DA SILVA

O Gr.·. Secr.·. Geral de Administração e Patrimônio
RONALDO FIDALGO JUNQUEIRA

O Gr.·. Secr.·. Geral da Guarda dos Selos
JOSÉ EDMILSON CARNEIRO



Publicado originalmente no *Boletim Oficial Especial – Regulamento Geral da Federação em 09 de dezembro de 2008*.



Grande Oriente do Brasil

Avenida W5, SGAS Quadra 913,Conjunto “H”
Asa Sul, Brasília-DF, 70390-130
+55 (61) 3034-9800